

3 de Dez. de 1796

89
Induções e Soldo de Data e
Depois



FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que da data desta em diante sejam logo conhecidos por Officiaes da sua Real Armada aquelles, que a Mesma Senhora houver de promover, começando a vencer os seus respectivos soldos desde as datas dos Decretos, pelos quaes Ella for Servida fazer-lhes esta Graça, sentando-se-lhes as suas novas Praças nos livros competentes, ainda que se achem ausentes, empregados no seu Real Serviço. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de tres de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, em Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e nove de Novembro do mesmo anno.

Bernardo Ramires Esquivel.

José Sanches de Brito.

Handwritten text in the top left corner, likely a signature or date, partially illegible.

Handwritten text in the top right corner, likely a signature or date, partially illegible.



FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar,
 que da data desta em diante sejam logo conhe-
 cidos por Officiaes da sua Real Armada aquel-
 les, que a Melma Senhora houver de promo-
 ver, começando a vencer os seus respectivos
 soldos desde as datas dos Decretos, pelos quaes Ella for Ser-
 vida fazer-lhes esta Graça, sentando-lhes as suas novas
 Praças nos livros competentes, ainda que se achem ausen-
 tes, empregados no seu Real Serviço. A Rainha Nossa Se-
 nhor o mandou por sua Real Resolução de treze de De-
 cembro de mil setecentos noventa e seis, em Consulta do
 Conselho do Almirantado de vinte e nove de Novembro do
 mesmo anno.

Bernardo Ramires Espinosa. José Sanchez de Brito.

2 de Dezembro de
1796: restauração
do Real Decreto de
1762

90

Regulacão das Mesas
dos Officiaes Generaes em
Campanha



SOU servida Instaurar, e Estabelecer em toda a sua intençãõ , e vigor o Meu Real Decreto de dois de Abril de mil setecentos sessenta e dois , que regula , e determina o número , e qualidade de pratos , com que devem ser servidas no Meu Exercito as Mesas do General em Chefe , e dos mais Officiaes Generaes , de que o mesmo Exercito se compozer ; evitando nellas o uso das Baixellas , e da Louça da China , e estipulando-lhes o número dos seus commensaes : O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e o faça executar , expedindo para esse effeito as Circulares precisas , com a copia deste , para que chegue ao conhecimento de todos a sua literal observancia. Palacio de Queluz em quatro de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

DE-



de Dezembro de mil setecentos noventa e seis
a sua literal observancia. Palacio de Queluz em quatro
dia deste, para que chegue ao conhecimento de todos
do para elle effeito as Circulares precizas, com a co-
o tenha allem entendido, e o faça executar, expedin-
numero dos seus commendas: O Conselho de Guerra
Baixellas, e da Louca da China, e assignando-lhes o
nos Exercios se compozer: evitando nellas o uso das
Chefe, e dos mais Officias Generaes, de que o me-
servidas no Meu Exercio as Mezas do General em
numero, e qualidade de piazos, com que devem ser
sellena e dois, que regula, e determina o
Decreto de dois de Abril de mil setecentos
da a sua intencão, e vigor o Meu Real
OU servida Insuares, e Estabelocer em to-

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR

DE

DECRETO

*SOBRE A MESA DOS GENERAES,
assim na Campanha, como nos Quartéis.*

Attendendo ao embaraço, que causão nos Exercitos as muitas bagagens, que se fazem necessarias aos que nelles pertendem viver como na casa propria, com igual apparatus de baixellas de prata, e de batarias para o serviço das cópas, e cosinhas; e para com ellas sustentarem mesas de fastosa ostentação no exercicio militar, em que o desembaraço de semelhantes impedimentos habilita mais os Meus Vassallos para se empregarem melhor no Meu Real serviço, e na defeza da sua Patria, em que consiste o mais bem entendido ponto da honra, com que se adianta a estimação dos que a sabem adquirir, e conservar: E desejando ao mesmo tempo evitar aos que se empregão em taõ nobre exercicio as despezas, e competencias nellas, que pelos sobreditos motivos se fazem, naõ só superfluas, mas prejudiciaes na Campanha: Sou servido Ordenar, que nella, e nos Quartéis, em que estiverem as Tropas juntas, ou separadas, só seja permittido ao General, que commandar em chefe o Exercito, dar mesa aos Generaes, e Militares, que podem, e costumão ir a ella: com tal declaração porém, que ainda na mesa do mesmo General naõ poderá haver nem mais de vinte pessoas, nem mais de huma coberta de vinte pratos sorteados das cosinhas; e outra coberta respectiva de fruta, e doce; nem peça alguma de prata, que naõ sejaõ colheres, garfos, facas, e cafeteiras; nem louça alguma da

da China : E tudo debaixo da pena do Meu Real
Desagrado ao sobredito General em chefe, e de perdi-
mento dos póstos contra todos, e cada hum dos Mili-
tares, que achando a dita mesa servida em outra fór-
ma, ou excedida no número dos commensaes se assen-
tarem para comer, ou nella, ou ainda em outra me-
sa separada. Na mesma pena incorreráõ todos os Ge-
neraes, e Militares, desde Mestre de Campo Gene-
ral até Capitaõ inclusivamente, que no referido Exer-
cito, ou Quartéis das Tropas derem mesas, que não
sejaõ, a saber : os Mestres de Campo Generaes, e
Sargentos Móres de Batalha aos seus Ajudantes de
Campo, e Officiaes de Ordens, que estiverem de dia,
sem excederem hum prato de sopa, outro de cozi-
do, outro de assado, e outro de guizado, pelo que
tóca á cosinha; e outros quatro pratos de doce, fru-
ta, e queijo, pelo que pertence á cópa : E isto só-
mente no caso, que assim lhes pareça. O Conselho
de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir,
cóm a Cópia deste, Ordens circulares a todas as Pro-
vincias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dois
de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



LU A RAINHA. Faço saber a todos os que este Alvará com força de Lei vierem: Que havendo reconhecido quanto he justo, e proprio, que a Jurisdicção do Meu Conselho do Almirantado se amplie, e estenda para poder julgar da validade das Prezas, que os Meus Vassallos fizerem sobre as Nações que estiverem em guerra com a Minha Coroa, e que Eu confie ao mesmo Tribunal, composto não só dos seus Deputados Ordinarios, mas tambem dos Ministros Togados, que sou servida nomear-lhe como Adjuntos, toda a Jurisdicção necessaria, para julgar em semelhantes casos em ultima Instancia, assim como já o fiz para os Conselhos de Guerra: Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença só ao sobredito Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Real Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das Causas, que sobre o mesmo objecto se puderem excitar, regulando-se para o mesmo fim pelo Regimento, que Mando publicar juntamente com este Alvará com força de Lei, e que tem por base o antigo que já existia, feito em dezoito de Junho de mil setecentos e quatro, com as alterações que a disparidade de circumstancias, e de tempos pareceo exigir.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunacs, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão,

*

prão, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em feu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o feu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE . . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida determinar, que pertença ao Conselho do Almirantado o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, e sentenciar as Causas, que sobre o mesmo objecto se moverem; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(3)

José Theotónio da Costa Possler o fez.

*Vida Theotónio da
9 de Junho de 1797*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 46. do Livro I. dos Decretos, e Alvarás, expedidos ao Conselho do Almirantado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 15. de Dezembro de 1796.

José Theotónio da Costa Possler.

19
(2)
prão, e guardem, como (3) e contem, não obstante
qualquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario,
João Theotónio da Costa Poffr. o fiz. med. etc. etc. sup.
quando aliás sempre em seu vigor. E este natura como
Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não
ha de passar, e que o seu effeito haja de durar por
hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario.
Registando-se em todos os lugares, onde se costumava
registrar semelhantes Alvarás. E mandando-se o Original
para o Registo desta Secretaria de Estado dos Nego-
cios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 46.
do Livro I. dos Decretos, e Alvarás, expedidos
no Conselho de Almirante, Sítio de Nossa Senhora
da Ajuda em 17. de Dezembro de 1796.

João Theotónio da Costa Poffr.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Levada com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha servido determinar, que pertença ao Conselho de Almirante o julgar em ultima Instancia da validade das Prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, e fazer as Causas, que sobre o mesmo objecto se moverem; todo na forma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(5)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem , que tendo considerado quão conveniente , e necessario he que os Vassallos destes Reinos , e Senhorios de Portugal se applicuem a destruir a Navegação de todos os Inimigos , que ao presente , e ao diante tem , ou possão ter os ditos Reinos , sollicitando-lhes todos os damnos possiveis: Tenho resoluto que os Portuguezes , que daqui em diante se empregarem em fazer Corso contra os ditos Inimigos , sigão , e guardem o que se contém nos Capitulos seguintes deste Regimento.

Vide Alvará de 9 de Maio de 1797

I. Que ninguem possa armar Navio em guerra sem licença Minha , passada pelo Meu Conselho do Almirantado ; e concedida a dita licença , procurará dar fiança de fazer boa guerra , e que não fará damno algum aos Navios dos Vassallos Amigos , e Alliados desta Coroa ; e a dita fiança dará na parte , onde estiver o Navio , e se armar : e logo poderá tirar sua Patente pela Secretaria do mesmo Almirantado.

II. Os Portos deste Reino servirão de retirada para os Corsarios , e para as Prezas.

III. As Prezas se poderão vender naquellas partes , aonde forem conduzidas , e for conveniente aos Armadores.

IV. E no que respeita a serem válidas as Prezas , os Juizes dos lugares , aonde ellas forem conduzidas , farão os Processos , que remetterão ao Conselho do Almirantado , para alli se julgar em ultima Instancia sobre a validade das ditas Prezas , e se decidirem as questões , e pleitos que sobre este objecto se moverem.

* iii

V.

V. As Prezas feitas pelas Embarcações da minha Real Coroa pertencerão aos Officiaes, e Tripulações que as fizerem, á excepção da Artilharia, Armas de fogo, ou brancas, e Munições de Guerra, das quaes os Particulares não fazem uso; e estes Artigos serão com tudo avaliados para se entregar vinte por cento do seu valor aos Aprezadores, que dividirão esses vinte por cento com o resto do que montar a Preza, ou Prezas; e determino que a distribuição das mesmas se faça da maneira seguinte: Dividir-se-ha a totalidade em oito partes, das quaes huma será para o Commandante em Chefe, quando houver huma Esquadra unida, ou para o Commandante da Náo que aprezou, quando não houver Esquadra; duas partes para os Capitães das Embarcações que estiverem em vista, ou ouvirem o Canhão no momento da Preza; duas partes para os Officiaes de Patente da Náo que aprezou, que serão divididas na proporção das suas Patentes; huma parte para os Officiaes Marinheiros da mesma Náo; e duas partes para a Equipagem em geral da mesma Náo que fez a Preza, deixando ao arbitrio do Almirantado a distribuição particular destas Classes.

VI. De todas as Prezas, e suas Carregações, depois de julgadas de boa preza, serão obrigados os que as fizerem, a pagar os Direitos estabelecidos para as Mercadorias que se importão nestes Reinos, e seus Dominios, ficando por esta parte isentos, e livres de outro algum Tributo, ou Alcabala: Havendo porém Mercadorias prohibidas, deverão depositallas no Porto Franco, para serem dalli reexportadas por sua conta para fóra do Reino.

VII. Prohibo a todos os Meus Subditos o tomarem

Com-

(7)

Commissões de outros alguns Reis, Principes, ou Estados Estrangeiros para armar Navios em guerra, e correr o mar debaixo de suas Bandeiras, salvo se for com licença Minha, sobpena de serem tratados como Piratas.

VIII. Hão de ser de boa preza todos os Navios pertencentes a Inimigos, ou mandados por Piratas Corsarios, e outra gente que cursa o mar, sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

IX. Attendendo aos grandes damnos, que recebem Meus Vassallos, e Confederados de tantos Corsarios, e Piratas, como andão no mar infestando-o: Declaro, e Ordeno que as Prezas que se tirarem aos Inimigos, e Piratas, que constarem haver estado em seu poder vinte e quatro horas, em qualquer parte que seja, serão boas prezas; e que todo o Navio que peleijar debaixo de outra Bandeira, que não for a daquelle Estado de quem trouxer Patente, ou Commissão, será tambem de boa preza; como tambem trazendo Commissões de dous Principes, ou Estados differentes; e se este tal Navio andar armado em Corso, seus Capitães, e Officiaes serão castigados como Piratas.

X. Tambem hão de ser de boa preza os Navios com suas carregações, em que se não acharem Livros de Carga, Conhecimentos, Passaportes, e mais Papeis pertencentes á carregação, e governo do Navio. E prohibo a todos os Capitães, Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Corso, que occultem qualquer dos ditos Papeis, sobpena de castigo corporal.

XI. Se algum Navio de Vassallos desta Coroa se restaurar de seus Inimigos, depois de haver estado em seu poder vinte e quatro horas, será boa preza; e se se recupe-

rar antes de vinte e quatro horas, se restituirá o Navio a seu dono, menos o terço, que se repartirá por quem o aprezar.

XII. Qualquer Navio, que recusar arrear as vélas, depois de lho haverem advertido os Navios desta Coroa, ou de Corsarios della armados em guerra, o poderão obrigar com Artilheria, ou de outro modo; e caso que se ponha em resistencia, e peleija, será de boa preza.

XIII. Prohibo a todos os Capitães Corsarios que detenhão, ou embarguem os Navios dos Vassallos amigos, e Alliados desta Coroa, que tiverem arreado suas vélas, e apresentado seus Passaportes correntes; e que tomem, nem soffrão que se tome, aos ditos Navios cousa alguma, sobpena de serem severamente castigados, conforme as Leis.

XIV. nenhuns Corsarios Estrangeiros, ou Navios apreizados por Capitães, que tenham Commissão Estrangeira, poderão entrar nos Portos dos Meus Estados, e Dominios, salvo se as ditas Prezas forem feitas contra Inimigos da Minha Coroa; ou nos casos em que o Direito das Gentes faz indispensavel a Hospitalidade. E neste ultimo caso se não consentirá a venda das ditas Prezas, ou das suas Mercadorias, nem que ellas se demorem mais tempo do que o necessario, para evitar o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que em taes casos lhes forem necessarios.

XV. Logo que os Navios armados em guerra se houverem apoderado de alguns Navios, recolherão, e guardarão as Licenças, e Passaportes, Conhecimentos, Livros de Carga, e mais Papeis pertencentes á Carga dos ditos Navios, apoderando-se da mesma sorte das Chaves, Cofres, e aposentos delles, fazendo fechar as Escotilhas, e mais partes onde vierem Mercadorias.

XVI. Prohibo com pena de morte a todos os Officiaes , Soldados , e Marinheiros que mettão a pique os Navios aprezados , e que desembarquem os Marinheiros em Ilhas , ou Costas remotas , e desertas , para occultarem a Preza.

XVII. Succedendo que os Navios aprezadores não possão carregar com o Navio aprezado , nem com a sua Marinhagem , lhe tirarão sómente as Mercadorias ; e relaxando-o debaixo de algum ajuste , serão obrigados a apoderar-se dos Papeis , e trazer consigo ao menos os dous Officiaes do Navio aprezado , com pena de serem privados do que lhes podia tocar da Preza , e ainda de castigo corporal , se o caso o pedir.

XVIII. Prohibo o fazer-se abertura nos Cofres , Fardos , Toneis , e outras quaesquer partes , em que possão estar alguns generos ; como tambem que se traspassem , ou vendão algumas Mercadorias da Preza ; e todas as pessoas que as comprarem , ou occultarem , antes que a Preza esteja julgada , e que sobre ella se tenha disposto por Justiça , ficarão sujeitas á pena da restitução da importancia quatropçada , e de castigo corporal.

XIX. Assim que for levada a Preza a algum Porto , ou Surgidouro de Portugal , o Capitão que houver feito a dita Preza , e em sua falta o Official que fizer as suas vezes , será obrigado a informar ao Governador , ou outro qualquer Official de Guerra , e Justiça a que tocar , e apresentar em suas mãos os Papeis , e Prizioneiros , e declarar-lhe o dia , e hora em que foi aprezado o Navio ; em que paragem , e altura ; e se o Capitão recusou arrear as vélas , e mostrar sua Commisão , e Passaporte ; se o dito Navio aprezado o accommetteo , ou se se defendeo ; que Bandeira trazia ; e todas as mais circumstancias da Preza , e viagem.

XX.

XX. Depois de feita a referida Declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao Navio aprezado, ou tenha dado fundo em alguma Bahia, ou entrado no Porto; e formarão Processo verbal da quantidade, e qualidade das Mercadorias; e do estado, em que se acharem as Camaras, Camarotes, Escotilhas, e mais paragens do Navio, que logo farão fechar, e sellar com o Sello que for estilo; e porão guardas para ter sentido, e impedir que se divirtão os effeitos.

XXI. O Processo verbal do Governador, ou Justiça, se ha de fazer em presença do Capitão, ou Patrão do Navio aprezado; e na sua ausencia, na dos Officiaes principaes, ou Marinheiros delle juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio apreizador; e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal Preza, em caso que se apresentem, ou se achem presentes; e o dito Governador, ou Justiça ouvirá aos Comandantes, e Officiaes principaes de ambos os Navios, e alguns Marinheiros, se necessario for.

XXII. Se acaso se trouxer alguma Preza sem Prizioneiros, Passaporte, Conhecimentos, e mais Papeis, os Officiaes, Soldados, e Marinheiros do Navio, que tiver feito a Preza, serão examinados separadamente sobre as circumstancias da dita Preza; e por que razão veio o Navio sem Prizioneiros: o qual com suas Mercadorias será visitado por pessoas expertas, para reconhecer, se for possivel, contra quem se fez a Preza.

XXIII. E se do Exame referido não resultar conhecimento certo de quem houvesse sido a tal Preza, se fará Inventario de tudo; e avaliando-se, se porá em boa, e segura arrecadação, para se restituir a quem per-

(II)

pertencer, se o requerer dentro do anno, e dia; e se não, se repartirá como Bens que não tem dono, depois de dar a terceira parte aos Armadores: e o mesmo se entenderá dos Navios que se acharem desertados.

XXIV. As Mercadorias, cuja duração correr risco, por evitar o perderem-se, se venderão a requerimento das Partes interessadas; e rematando-se a quem mais der, em presença do dito Governador, ou Justiça, depois de feitos os Pregões, postos Editaes publicos, e mais circumstancias costumadas, a sua importancia se porá em boa arrecadação, para se dar a quem tecar.

XXV. E Tendo consideração ao muito que convem animar os Corsarios: Hei por bem que o conhecimento de suas Causas, e Controversias, tocante ao Corso, se veção, e julguem pelas Justiças Ordinarias dos Portos, em que entrarem com as Prezas; remetendo-se porém os Processos ao Meu Conselho do Almirantado, para alli se julgarem em ultima Instancia: tendo entendido as referidas Justiças Ordinarias que hão de attender com grande cuidado, e vigilancia ao breve Despacho das Partes; e que se se experimentar o contrario, as Mandarei suspender de seus lugares, fazendo-os juntamente satisfazer todas as perdas, e danos, com todas as mais penas que merecer a intelligencia de seus descuidos.

XXVI. E porque o principal motivo que houve para conceder licença a que pudesse haver Corsarios, foi alimpar-se as Costas deste Reino dos Piratas, que continuamente as infestão, com grande damno, e prejuizo dos Meus Vassallos: Ordeno que nenhum Corsario possa passar ás Conquistas deste Reino, Indias, nem Ilhas dos Açores, sem expressa Ordem Minha.

XXVII. A todos os Governadores, e Justiças refe-
ri-

ridas prohibo que possão tomar a si directè, nem indirectè os Navios, Mercadorias, e outros quaesquer Effeitos, que pertencião ás ditas Prezas; sobpena de se lhes confiscar o que se achar terem das ditas Prezas, e suspensão de seus Postos.

XXVIII. Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer Corso, seus serviços serão reputados, como se os houvessem feito em Minha Armada Real; e aos que pelejando se assinalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem Navios de Guerra, ou quaesquer outros de Inimigos, tomando Estendartes, ou obrando cousas relevantes, Mandarei premiar, tendo particular attenção a que seja conforme á honra, com que se houverem nas taes occasiões.

XXIX. Toda a gente de Mar e Guerra, que navegar nos ditos Navios, que andarem a Corso, e Armadores, gozarão de todas as preeminencias, e liberdades, de que goza a gente que anda em Minhas Armadas.

XXX. Antes de sahir algum Navio de Corso, será examinado pelo Governador do Porto de que sahir, se vai bem preparado de Munições, Armas, e gente competente á grandeza do Navio; e levará Capellão, e Cirurgião, por ser huma, e outra cousa necessaria para remedio das almas, e dos corpos.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e

todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis.

DECRETO.

PRINCIPLE ∴∴

TENDO em consideração a indispensavel necessidade que há do Posto de Major General, para manter a Disciplina, e boa execução da Ordem que deve inviolavelmente conservar-se a bordo das Minhas Esquadras Navas: Sou lícito crear o sobredito Posto de Major General, que no mais sempre que haja destinado o armamento de alguma Esquadra, e que se ha de comandar, e que seja para Oficial da Minha Real Marinha, que não tenha inferior Parente a cargo de Mar e Guerra, nem superior a de Chancelaria.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará de Regimento, que Vossa Magestade he servida dar a respeito das Prezas feitas por embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

7 de Dez. de 1796

Gracia e Regim^{to} 99
do Posto de Major
Gen. de Armada



DECRETO.

TENDO em consideração a indispensavel necessidade que ha do Posto de Major General, para manter a Disciplina, e boa execução da Ordem que deve inviolavelmente conservar-se a bordo das Minhas Esquadras Navaes: Sou servida crear o sobredito Posto de Major General, que nomearei sempre que haja destinado o armamento de alguma Esquadra, e no momento em que fizer escolha do General que a ha de commandar, e que será hum Official da Minha Real Marinha, que não tenha inferior Patente á de Capitão de Mar e Guerra, nem superior á de Chefe de Divisão, devendo tambem cessar com o armamento: Mandando participar ao Conselho do Almirantado o Regimento que o mesmo Major General deve observar, e em que lhe prescrevo as obrigações de que o encarrego, baixando o mesmo assignado pelo Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Domínios

112
112
112

nios Ultramarinos , D. Rodrigo de Sousa Coutinho. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Queluz em 7 de Dezembro de 1796.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

DECRETO.

TENDO em consideração a indispensavel necessidade que ha do Posto de Major General, para manter a Disciplina, e boa execução da Ordem que deve inviolavelmente conservar-se a bordo das Minhas Esquadras Navas: Sou levado a crear o sobredito Posto de Major General, que nomearei sempre que haja destinado o armamento de alguma Esquadra, e no momento em que fixer escolha do General que a ha de commandar, e que seja hum Official da Minha Real Marinha, que não tenha inferior Patente à de Capião de Mar e Guerra, nem superior à de Chefe de Divisão, devendo tambem ceder com o armamento: Mandando participar ao Conselho do Almirantado o Regimento que o mesmo Major General deve obstar, e em que lhe pretrevo as obrigações de que o encarrego, deixando o mesmo alligado pelo Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Domi-

nios

(3.)

REGIMENTO,

Que prescreve as obrigações do Posto de Major General da Armada, que Sua Magestade foi servida crear por Decreto da data deste.

ARTIGO I.

LOgo que Sua Magestade houver nomeado Official, que deve servir de Major General, o mesmo procurará o General Commandante da Esquadra, e receberá d'elle as Ordens, que inalteravelmente deve seguir, seja para manter a Policia, e Disciplina em toda a Esquadra, e a bordo de cada Náo, ou Embarcação de Guerra em particular, seja para fazer executar os Signaes, Ordens, e tudo o que differ respeito ao Real serviço.

ARTIGO II.

O Major General mostrará a maior subordinação ao seu General, nem dará já mais Ordem alguma senão em nome do seu Chefe, ficando-lhe sómente permittido o representar a Sua Magestade pelo Almirantado, ou pela Secretaria de Estado da Marinha, tudo o que julgar necessario para bem do Real serviço, e em que vir descuido, ou opposição da parte do General, não passando nunca a contrariallo, até que Sua Magestade não haja determinado o contrario do que elle houver prescrito; havendo porém sempre pedido permissão para assim o fazer, que o General lhe não poderá negar.

A R T I G O III.

O Major General proporá ao Conselho do Almirantado, para que a Proposta suba á Real Presença, os Officiaes que destina para primeiro, e segundo Ajudante, e com a sua approvação passará logo a nomeallos; e no caso de serem necessarios, poderá augmentar-se pelo mesmo methodo hum maior numero de segundos Ajudantes. Estes Officiaes não farão parte dos Officiaes que compõem a Guarnição do Navio, a bordo do qual embarcarem, e dependerão immediatamente do General Commandante, e do Major General. Logo que estes Officiaes forem nomeados, o General Commandante fará publicar os seus nomes, e o fará assim constar a toda a Esquadra, para que reconheção as suas Ordens.

A R T I G O IV.

O General Commandante dará as suas Ordens no mar ao Major General sobre a Navegação, Operações de Guerra, Conselhos, Castigos, e tudo quanto pertence ao Governo Militar, Civil, e Economico da Esquadra, assim como lhe fixará o systema, que deve seguir-se para as Revistas, a fim que se conserve a necessaria Disciplina; e o Major General as fará executar com o mais esculpulo rigor, e severidade. Nos Portos se executará o mesmo na parte que he compativel; e o Major General vigiará sobre a Disciplina de cada Embarcação em particular, sobre tudo no asseio, e conservação da saude das Equipagens.

ARTIGO V.

O General Commandante depois de convir com o Major General, do Regimento de Signaes, e das Ordens particulares que forem precisas, as fará executar pelo Major General; e para o fim de manter a Disciplina ainda nos Portos, se farão os exercicios de Signaes de toda a qualidade, logo que o Major General o julgue conveniente, e que o General o houver assim permittido, assim como ordenará todos os outros exercicios que julgar convenientes, para ter a Esquadra em estado de combater, e de sustentar a Gloria do Real Pavilhão.

ARTIGO VI.

O Major General, com a approvação do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, nomeará hum, ou mais Secretarios, para o tempo da Expedição, o qual em hum, ou mais Livros, escreverá as Ordens que se derem, e todos os outros objectos, que o Major General julgar convenientes, para a conservação da boa ordem, e Disciplina da Esquadra. Palacio de Queluz em 7 de Dezembro de 1796.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

AIR T D G O VA

O General Comandante depois de ouvir como Ma-
 jor General, do Regimento de Signaes, e das Or-
 dens particulares que foram precisas, as suas execucao pe-
 lo Major General, e para o fim de manter a Disciplina
 ainda nos Portos, se lhaõ os exercicios de Signaes de re-
 da a qualidade, logo que o Major General, o Julgue con-
 veniente, e que o General o houver allim permitido, de-
 lha como ordenant todos os outros exercicios que julgar
 convenientes, para ter a Espadada em estado de combater,
 e de lullcar a Glosa do Real Pavillao.

ARTIGO VI

O Major General, com a approvaçoõ do Ministro, e
 Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, no-
 meará hum, ou mais Secretarios, para o tempo da Expedi-
 ção, o qual em hum, ou mais Livros, escreverã as Ordens
 que se derem, e todos os outros objectos, que o Major
 General julgar convenientes, para a conservaçãõ da boa
 ordem, e Disciplina da Espadada. Palacio de Queluz em
 7 de Dezembro de 1796.

João de Barros
 D. Rodrigo de Sousa Coutinho

to de Ser. de 1796
em suspensão do Alva
ra de 5 de 8. de
1796

Surpreza do Regim 102
Suzymarian do
Brasil



DECRETO.

TENDO-ME sido presentes os embaraços, e inconvenientes que podem resultar da immediata execução da sabia Lei das Sesmarias, que Fui servida mandar publicar pelo Meu Conselho do Ultramar ; seja porque nas circumstancias actuaes não he o momento mais proprio para dar hum seguro estabelecimento ás vastas Propriedades dos Meus Vassallos nas Provincias do Brazil ; seja pela falta que alli ha de Geometras , que possão fixar medições seguras , e ligadas inalteravelmente com medidas Trigonometricas , e Astronomicas , que só podem dar-lhes a devida estabilidade ; seja finalmente pelos muitos Processos, e Causas que poderião excitar-se , querendo pôr em execução tão saudaveis principios , e estabelecimentos , sem primeiro haver preparado tudo o que he indispensavel , para que elles tenham huma inteira , e util realização : Hei por bem determinar que o Conselho

Iho Ultramarino suspenda por ora a execução, e efeitos desta faudavel Lei ; e remettendo-a a todos os Governadores das Capitanias do Brazil , os encarregue de informarem com a maior promptidão sobre o modo, com que mais facil, e commodamente, e evitando-se novas Questões, e Processos, se poderá pôr em prática o que alli se acha estabelecido , e colher-se o bem esperado fruto , sem que se experimente inconveniente algum, ou concussão que se faça sensível. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido , e mande executar. Palacio de Quéluz a 10 de Dezembro de 1796.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Regia Officina Typografica.



Attendendo aos merecimentos, e
 mais partes, que concorrem na
 pessoa do Bacharel João Ferreira
 Batalha, Juiz do Crime do Bairro
 do Limoeiro; e muito particular-
 mente á proposta, que me fez o
 Duque de Lafoens, Meu muito prezado Tio, do
 Meu Conselho de Estado, Marechal General de
 Meus Exercitos, e General junto á Minha Real
 Pessoa: Hei por bem nomealo Intendente Geral
 dos Transportes dos mesmos Exercitos com plena
 jurisdicção para fazer apromptar toda a sorte de Car-
 ruagens, Carros, Bestas, e Embarcaçoens de que
 carecem os referidos Exercitos em todas, e quaes-
 quer das Provincias destes Reinos: A Junta dos Tres
 Estados o tenha assim entendido, e faça expedir aon-
 de convenha as Ordens necessarias. Palacio de Que-
 luz em treze de Dezembro de mil setecentos e no-
 venta e seis.

Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Na Regia Typografia Silviana.

Tendendo aos merecimentos, e
mais partes, que comtentei na
pessoa do Bacharel José Ferreira
Batalla, Juiz do Crime do Bairro
do Lameiro, e muito particular-
mente a proposta, que me fez o
Duque de Laxos, Meu muito prezado Tho, do
Meu Conselho de Estado, Marechal General de
Meus Exercitos, e General Juiz da Minha Real
Pena: Hei por bem nomealo Intendente Geral
dos Transportes dos melanos Exercitos com plenas
jurisdicçoes para fazer promptar toda a sorte de Car-
tiagens, Carras, Bestas, e Embarcaçoes de que
carecem os referidos Exercitos em todas, e qual-
quer das Provincias destes Reinos: A Junta dos Tres
Estados o tenha assim entendido, e faça expedir seu
de convenha as Ordens necessarias. Palacio de Que-
lus em treze de Dezembro de mil setecentos e no-
venta e seis.



Com a Rubrica do Principe D. João 5.º

Na Regia Typographia Silvana.

12 de Dec de 1796

Regulament do Estado Maior
de Embarcações de Guerra



A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, em foyza do Almirantado de nove do dito mez e anno.

SENDO conveniente que os Estados Maiores dos Navios, Fragatas, e mais Embarcações de Guerra da Real Armada se proporcionem de hum modo fixo, e regular, segundo a força de cada huma daquellas Embarcações, e Lotação das suas Equipagens: Foi SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que na nomeação dos Officiaes da Marinha, que formão os sobreditos Estados Maiores, se siga o Regulamento seguinte.

Nos Navios de tres cubertas, e nos de 84 Peças.

Estado Maior.	}	Capitão de Mar e Guerra - - -	1	}	18
		Capitão de Fragata - - -	1		
		Capitães Tenentes - - -	4		
		Primeiros Tenentes - - -	4		
		Segundos Tenentes - - -	6		
		Sargentos de Mar e Guerra - -	2		

Nas

Nas Náos de 74 Peças.

Estado Maior.	}	Capitão de Mar e Guerra - - -	1	}	15
		Capitão de Fragata - - - - -	1		
		Capitães Tenentes - - - - -	3		
		Primeiros Tenentes - - - - -	4		
		Segundos Tenentes - - - - -	4		
		Sargentos de Mar e Guerra - -	2		

Nas Náos de 64 Peças.

Estado Maior.	}	Capitão de Mar e Guerra - - -	1	}	12
		Capitão de Fragata - - - - -	1		
		Capitães Tenentes - - - - -	2		
		Primeiros Tenentes - - - - -	3		
		Segundos Tenentes - - - - -	3		
		Sargentos de Mar e Guerra - -	2		

Nas Fragatas.

Estado Maior.	}	Capitão de Mar e Guerra - - -	1	}	9
		Capitão de Fragata - - - - -	1		
		Capitão Tenente - - - - -	1		
		Primeiros Tenentes - - - - -	2		
		Segundos Tenentes - - - - -	3		
		Sargento de Mar e Guerra - -	1		

Nos Bergantins Commandados por

Estado Maior.	{	Cap. de Fragata, ou Cap. Tenente	1	}	5
		Primeiro Tenente - - - - -	1		
		Segundos Tenentes - - - - -	2		
		Sargento de Mar e Guerra - -	1		

A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e seis , em Consulta do Conselho do Almirantado de nove do dito mez e anno.

José Sanches de Brito. *Pedro de Mendonça de Moura.*

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR

1 2 3

PLA

Nos Bergantins Commandados por

Estado Maior	Capitão de Fragata ou Cap. Tenente	1
	Primeiro Tenente	1
	Segundos Tenentes	2
	Sargento de Mar e Guerra	1
Sargento de Mar e Guerra		2

A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, em Conselho de Conselho de Almirante de nove do dito mez e anno.

Estado Maior	Capitão de Mar e Guerra	1
	Capitão de Fragata	1
	Primeiro Tenente	1
	Segundos Tenentes	2
Sargento de Mar e Guerra		1

Nas Fragatas

Estado Maior	Capitão de Mar e Guerra	1
	Capitão de Fragata	1
	Capitão Tenente	1
	Primeiros Tenentes	2
	Segundos Tenentes	3
	Sargento de Mar e Guerra	1

Nos



ENDO-ME presente a necessida-
de indispensavel que havia de
augmentar o número das Praças
no Plano de Organização, a que
se procedeo para os Corpos fixos
das Guarnições do Reino do Al-
garve, confirmado pelo Meu
Real Decreto do primeiro de Ju-
lho de mil setecentos noventa e cinco: Hey por bem
Ampliar o referido Plano na fórma do novo a que Man-
dei proceder, que baixa assignado por Luis Pinto de
Souza Coutinho, do Meu Conselho de Estado, e Meu
Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estran-
geiros, e da Guerra; Declarando outro sim, que o
vencimento de Soldos de todos os Officiaes emprega-
dos no mando das quatro Companhias nelle estabele-
cidas, será exactamente o mesmo, que se acha deter-
minado para os Officiaes de Infantaria dos Regimen-
tos das Tropas do Meu Exercito, segundo a nova Ta-
rifa: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido,
e faça expedir os Despachos competentes. Palacio de
Quéluz em dois de Janeiro de mil setecentos noventa
e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

1701
1701

ENDO-ME presente a necessidade
de indispensavel que havia de
aumentar o numero das Praças
no Plano de Organizaçao, a que
se procedeu para os corpos fixos
das Garantias do Reino de Al-
garve, confirmado pelo Meu
Real Decreto do primeiro de Ju-
ho de mil setecentos noventa e cinco: Hey por bem
Ampliar o referido Plano na forma do novo a que Man-
dei proceder, que haize assignado por Luis Pardo de
Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, e Meu
Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estran-
geiros, e da Guerra; Declarando outro sim, que o
vencimento de Soldos de todos os Officiaes emprega-
dos no mando das ditas Companhias nelle estabe-
cidas, sera exactamente o mesmo, que se acha deter-
minado para os Officiaes de Infantaria dos Regimen-
tos das Tropas do Meu Exercito, segundo a nova Ta-
rifa: O Conselho de Guerra o tenha a terra assim entendido,
e faça expedir os Despachos competentes. Palacio de
Queluz em dos de Janeiro de mil setecentos noventa
e sete.



Com a Rubrica do PRINCFE N. SENHOR

P L A N O

D A S Q U A T R O C O M P A N H I A S

de Artilheria de Pé de Castello, para guarnecerem as Praças, Fortalezas, e Bateriaes do Reino do Algarve.

I. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE VILLA REAL DE SANTO ANTONIO.

Capitaõ	1
I.ºs Tenentes	3
II.ºs Tenentes	3
Sargentos	4
Furrieis	6
Cabos	20
Tambores	3
Soldados	160
Total	200

Detalle desta Companhia.

Villa Real.	}	Capitaõ	1	
		I.º Tenente	1	
		II.º Tenente	1	
		Sargento	1	
		Furrieis	2	
		Cabos	10	
		Tambores	1	
Soldados	65	82		
Alcoutim.	}	II.º Tenente	1	
		Sargento	1	
		Furriel	1	
		Cabos	2	
		Tambor	1	
		Soldados	20	26
Castro Marim.	}	I.º Tenente	1	
		II.º Tenente	1	
		Sargento	1	
		Furrieis	2	
		Cabos	4	
		Tambor	1	
Soldados	36	46		
Fortaleza de S. Joaõ.	}	I.º Tenente	1	
		Sargento	1	
		Furriel	1	
		Cabos	4	
		Soldados	39	46
Total		200		

II. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE FARO.

Capitão	- - - - -	1
I.º Tenentes	- - - - -	3
II.º Tenentes	- - - - -	3
Sargentos	- - - - -	4
Furrieis	- - - - -	6
Cabos	- - - - -	20
Tambores	- - - - -	3
Soldados	- - - - -	160

Total - - - - - 200

Detalhe desta Companhia.

Praça de Faro.	}	Capitão	- - - - -	1	
		I.º Tenente	- - - - -	1	
		II.º Tenente	- - - - -	1	
		Sargento	- - - - -	1	
		Furriel	- - - - -	1	
		Cabos	- - - - -	4	
		Tambor	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	28	38

Bateria da Fuzeta.	}	Sargento	- - - - -	1	
		Furriel	- - - - -	1	
		Cabos	- - - - -	3	
		Soldados	- - - - -	25	30

Fortaleza de S. Lourenço d' Olhaõ.	}	I.º Tenente	- - - - -	1	
		Sargento	- - - - -	1	
		Furrieis	- - - - -	2	
		Cabos	- - - - -	3	
		Tambor	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	27	35

Bateria de Farrovilhas.	}	Cabo	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	5	7

Forte Novo.	}	Cabo	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	6	7

Forte da Quarteira.	}	Cabo	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	9	10

Fortaleza de Val Longo.	}	Cabo	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	9	10

Bateria de Parchel.	}	Cabo	- - - - -	1	
		Soldados	- - - - -	4	5

144

		da antecedente	- -	141
Praça de Albufeira.	{	I.º Tenente	- - - - -	1
		II.º Tenente	- - - - -	1
		Sargento	- - - - -	1
		Furriel	- - - - -	1
		Cabos	- - - - -	3
		Tambor	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	32
				40
Bateria da Balieira.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	4
				5
Fortaleza de Pera.	{	II.º Tenente	- - - - -	1
		Furriel	- - - - -	1
		Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	11
				14
		Total	- -	<u>200</u>

III. COMPANHIA FORMADA NA CIDADE DE LAGOS.

Capitães	- - - - -	2	
I.ºs Tenentes	- - - - -	4	
II.ºs Tenentes	- - - - -	4	
Sargentos	- - - - -	5	
Furrieis	- - - - -	8	
Cabos	- - - - -	27	
Tambores	- - - - -	4	
Soldados	- - - - -	206	
		<u>266</u>	
		Total	<u>266</u>

Detalle desta Companhia.

Praça de Lagos.	{	Capitães	- - - - -	2
		I.ºs Tenentes	- - - - -	3
		II.ºs Tenentes	- - - - -	2
		Sargentos	- - - - -	3
		Furrieis	- - - - -	4
		Cabos	- - - - -	7
		Tambores	- - - - -	2
		Soldados	- - - - -	72
				95
Fortaleza da Meia Praia.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
				7
Bateria da Piedade.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
				7
Bateria de Porto de Mós.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
				7
Fortaleza da Senhora da Luz.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
				7

Fortaleza de Borgaõ.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Fortaleza d'Almadena.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Fortaleza da Figueira.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Fortaleza do Zaviel.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
		I.º Tenente	-	-	-	-	-	1		
		II.º Tenentes	-	-	-	-	-	2		
		Sargentos	-	-	-	-	-	2		
Praça de Portimaõ.	{	Furrieis	-	-	-	-	-	2		
		Cabos	-	-	-	-	-	4		
		Tambores	-	-	-	-	-	2		
		Soldados	-	-	-	-	-	42	55	
III. COMPANHIA FORMADA NA CIDADE DE LAGOS										
Fortaleza da Senhora da Rocha.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Fortaleza do Carvoeiro.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Castellõ de Alvor.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Deposito Geral de Silves.	{	Cabo	-	-	-	-	-	1		
		Soldados	-	-	-	-	-	6	7	
Fortaleza de Santa Catharina.	{	Furriel	-	-	-	-	-	1		
		Cabos	-	-	-	-	-	2		
		Soldados	-	-	-	-	-	10	13	
Fortaleza de S. Joaõ do Registo da Barra de Portimaõ.	{	Furriel	-	-	-	-	-	1		
		Cabos	-	-	-	-	-	2		
		Soldados	-	-	-	-	-	10	13	
		Total							260	

IV. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE SAGRES.

Capitaõ	- - - - -	1
I.ºs Tenentes	- - - - -	2
II.ºs Tenentes	- - - - -	2
Sargentos	- - - - -	3
Furrieis	- - - - -	4
Cabos	- - - - -	13
Tambores	- - - - -	2
Soldados	- - - - -	113
Total		<u>140</u>

Detalhe desta Companhia.

Praça de Sagres.	{	Capitaõ	- - - - -	1
		I.ºs Tenentes	- - - - -	2
		II.ºs Tenentes	- - - - -	2
		Sargentos	- - - - -	3
		Furrieis	- - - - -	3
		Cabos	- - - - -	8
		Tambores	- - - - -	2
Soldados	- - - - -	65	86	
Fortaleza da Balieira.	{	Furriel	- - - - -	1
		Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	12
Fortaleza de Belixe.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	12
Forte de S. Vicente.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
Fortaleza da Arrifana.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	12
Fortaleza da Carrapateira.	{	Cabo	- - - - -	1
		Soldados	- - - - -	6
Total		- - - - -	<u>140</u>	

Palacio de Queluz em 2 de Janeiro de 1797.

Luis Pinto de Sousa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EFFIV. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE SAGRES

1	Capitão	1
2	I.º Tenente	1
3	II.º Tenente	1
4	Sargento	3
5	Fuzileiro	3
6	Cabo	3
7	Tambor	1
8	Soldados	88
Total		110

Detalhe desta Companhia.

Praça de Sagres		110
1	Capitão	1
2	I.º Tenente	1
3	II.º Tenente	1
4	Sargento	3
5	Fuzileiro	3
6	Cabo	3
7	Tambor	1
8	Soldados	88
Fortaleza da Bahia		14
1	Fuzil	1
2	Cabo	1
3	Soldados	12
Fortaleza de Belice		13
1	Cabo	1
2	Soldados	12
Forte de S. Vicente		7
1	Cabo	1
2	Soldados	6
Fortaleza da Arizana		13
1	Cabo	1
2	Soldados	12
Fortaleza da Carapuceira		7
1	Cabo	1
2	Soldados	6
Total		140

Palácio de Queluz em 2 de Janeiro de 1797.

Luiz Pinto de Souza.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.

CARTA REGIA.

JOAÕ Vidal da Costa e Sousa, Desembargador da Relação, e Casa do Porto: Eu a Rainha vos Envio muito saudar: Tendo consideração ao vosso prestimo, e serviço. Hei por bem Nomear-vos, como por esta vos Nomeio, Intendente Geral da Policia do Meu Exercito, e Sperintendente Geral dos Víveres do mesmo Exercito com toda a cumprida jurisdicção sobre os mais Ministros para a execuçaõ das ordens, que em razão dos ditos Cargos lhes forem por vós expedidas, ficando responsáveis na Minha Real Presença de todas as faltas, que houverem na execuçaõ das mesmas ordens, e em que tiver detrimento o Meu Real Serviço; Declarando ao mesmo tempo, que ficarão debaixo da vossa jurisdicção todos os transportes de Víveres para os Acantonamentos das Tropas, e para os seus necessarios provimentos, de maneira que nelles se não experimente penuria por falta de Vivandeiros, sendo-vos licito almotazar, e taxar os mesmos Víveres por preços racionaveis nos mencionados Acantonamentos, de modo que sejaõ proporcionados ás faculdades dos Soldados: Bem entendido, que não he da Minha Real Intençaõ, que vos intromettais nos provimentos dos Meus Assentos, cuja administração he inteiramente privativa ao Conde da Ega, em virtude do Decreto, pelo qual Fui servida Creallo Inspector General das Munições de Boca das Minhas Tropas, no que respeita ao provimento dos mesmos Assentos. E outro sim Sou servida Conferir-vos toda a cumprida jurisdicção para podêreis nomear os Officiaes, assim Ordinarios, como Extraordinarios, de que necessitardes para o expediente das funções, de que vos achais en-

encarregado, e para lhes podêreis taxar os ordenados, que deverem vencer; como tambem as cavalgadas, de que carecerem, e mais gratificações, que julgardes conveniente arbitrar-lhes em razão do seu maior trabalho em alguma occasião extraordinaria; o que tudo vos será satisfeito mensalmente pelas Thefourarias Geraes das Minhas Tropas, á vista das relações, que nellas apresentardes, indo por vós assignadas desde o dia da data das mesmas relações, e dos mais conhecimentos de despeza, que nas mesmas Thefourarias Geraes offercerdes. Assim o tendes entendido. Escripta no Palacio de Queluz a cinco de Janeiro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

Para João Vidal da Costa e Sousa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

187
Criação de uma Junta de Fazenda a bordo da Náo das Esquadras



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que Tendo determinado que para o bom Governo , e Economia da Minha Fazenda Real se estabeleça a bordo da Náo , em que embarcar o Commandante de qualquer Esquadra , que Eu for servida mandar fahir dos Meus Portos , huma Junta de Fazenda , a cujo cargo fique todo o aprovisionamento preciso para a mesma Esquadra , e todas as mais providencias uteis , para que não falte o necessario , e ao mesmo tempo haja huma bem entendida Economia , tanto a respeito da compra dos Generos , como do seu consumo , e conservação : Sou servida Ordenar , que se observem as determinações seguintes.

I. Que seja Presidente da dita Junta o Chefe de Esquadra , e que se componha de mais tres Commandantes , do Major da Esquadra , de hum Official de Fazenda , que Tenho ordenado que embarque com o titulo de Commissario Geral da Esquadra , o qual terá Voto na Junta , e nella fará o lugar de Fiscal ; e de hum Secretario , que será o Escrivão do dito Commissario : E Determino , que para Commissario Geral da Esquadra se escolha hum Official de Fazenda dos que tem o exercicio , e prática da Fazenda da Marinha , a quem não só se conserve o seu soldo , e Lugar para quando voltar ; mas que a Real Junta da Fazenda da Marinha lhe mande dar á sua volta huma gratificação de huma terça parte do Ordenado que vencer ao momento da sua nomeação , logo que elle haja dado huma fiel , e exacta conta do serviço , de que vai encarregado a bordo da Esquadra , e que a

*

Fa-

Fazenda Real não tiver nada a pertender do que levou a seu cargo.

II. Esta Junta se convocará a bordo da Náo do Chefe, todas as vezes que este achar necessario convocalla, e nella se decidiráo geralmente todos os negocios pertencentes á Fazenda; de sorte que sendo necessario comprar Generos, fazer Pagamentos, ou economizar a Despeza, para tudo precederá resolução da Junta; e esta providencia terá lugar desde que a Esquadra se fizer á véla no Porto desta Cidade até que nelle torne a dar fundo.

III. O Commandante passará todas as ordens, que a Junta julgar necessarias, e respectivas á Fazenda, aos Commandantes das Embarcações, de que a Esquadra se compuzer, e estes serão obrigados a executallas inteiramente; e para conhecimento dos Generos existentes a bordo de qualquer Embarcação, poderá a Junta não só mandar vir á sua presenca os Commissarios, Escrivães, e Livros de todas as Embarcações, mas tambem mandar verificar a realidade da existencia, e se os Mantimentos, e mais Generos se achão com as cautelas necessarias para a sua conservação.

IV. Ordeno, que a Junta tenha o maior cuidado em que se execute o Regimento, que agora Mandei fazer para a arrecadação da Minha Fazenda Real a bordo de todas as Embarcações da Coroa; e que conhecendo falta na sua execução, dê a esse respeito as providencias que julgar mais proprias.

V. A Junta ordenará ao Commissario da Esquadra as compras que deve fazer, conhecendo primeiro as quantidades necessarias, os preços por que se podem comprar os Generos, e as suas qualidades, de sorte que as Ordens
hão

(3)

hão de ser feitas de modo , que não fique cousa alguma de arbitrio ao Commissario ; porém para a sua execução : Ordeno , que o Commissario tenha toda a authoridade necessaria ; que todos os Officiaes de Marinha lhe dem as providencias que elle pedir ; e que os Officiaes de Fazenda embarcados a bordo dos Navios da Esquadra , lhe sejam subordinados na parte em que elle for executor das Ordens da Junta.

VI. A Junta mandará carregar em Receita ao Commissario da Esquadra pelo seu Escrivão todos os Generos , que se comprarem , e todo o Dinheiro , que se receber para a Despeza da mesma Esquadra ; e por Ordens da Junta fará elle a distribuição dos Generos para os mais Navios , recebendo Conhecimentos em fôrma dos respectivos Commissarios para a sua despeza. O Dinheiro se guardará em hum Cofre com tres Chaves , das quaes terá huma o Major da Esquadra , outra o Commissario , e outra o seu Escrivão ; e delle não sahirá quantia alguma sem ordem da Junta , que se guardará no mesmo Cofre. Todos os Pagamentos serão feitos a bordo da Náo do Chefe na presença dos tres Clavicularios.

VII. Para se receber o Dinheiro necessario , ou Generos em qualquer dos Portos da America , precederá hum Conhecimento em fôrma feito pelo Escrivão , assignado por elle , e pelo Commissario , e approvado pela Junta ; e esta mesma formalidade se seguirá para o Saque das Letras , se forem necessarias.

VIII. A Junta ordenará , que o Escrivão da Receita , e Despeza do Commissario tenha com a maior clareza , e sempre em dia as Contas do mesmo Commissario , de sorte que não só se conheça a Despeza geral da Esquadra ,

dra, mas tambem a particular de cada Embarcação, para o que haverá hum Livro para Receita, e Despeza de Generos, no qual se lancem não só as quantidades dos Generos que receber, e entregar o Commissario, mas tambem o seu custo, e importancia; e outro para a Receita, e Despeza do Dinheiro. Além destes deve haver hum Livro para cada Embarcação da Esquadra, onde o mesmo Escrivão lance tudo quanto o Commissario despender, ou entregar, com distincção do que despender em Dinheiro, e do que entregar em Generos, de sorte que examinando-se a despeza de cada Embarcação, e unindo o total de todas, venha a combinar com a despeza geral do Commissario.

IX. A Junta tomará em consideração tudo quanto lhe propuzer, e lembrar o Commissario da Esquadra para o bom arrançamento, e Economia da Fazenda Real, e dará as providencias que julgar acertadas: E para que se conheça a exacta observancia desta Minha determinação, Ordeno que de tudo quanto propuzer em Junta o Commissario, se faça hum Termo, no qual se declare tambem a decisão da mesma Junta. Estes Termos, e outros, que se fizerem a requerimento do dito Commissario como Fiscal, serão todos lançados em hum Livro para esse fim destinado, o qual Livro estará sempre em poder do Secretario; e logo que a Esquadra chegar a este Porto, o mesmo Secretario o entregará pessoalmente na Minha Junta da Fazenda da Marinha, assim como todos os mais Livros de Receita, e Despeza, e Contas da Esquadra, de que he encarregado como Escrivão do Commissario.

X. O Commissario da Esquadra terá a graduação, soldo, e comedorias de Capitão de Fragata, e o seu Es-

crivão a graduação, soldo, e comedorias correspondentes aos Commissarios do Numero das Náos de Guerra.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará com força de Lei, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz, a sete de Janeiro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE . . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida crear huma Junta da Fazenda a bordo de cada huma das suas Reaes Esquadras, que sabi-
rem

rem do Porto de Lisboa , para a administração de tudo o que pertence á mesma Real Fazenda , durante a Expedição ; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Caetano José Ribeiro o fez.

Registrado nesta Secretária de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos a fol. 54 do Livro I. das Cartas , Alvarás , e Decretos , que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Janeiro de 1797.

José Vicente de Noronha Torrezão.

Na Regia Officina Typografica.



IU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que tendo consideração á necessidade que existe de estabelecer huma boa fórma de arrecadação, e despeza dos Generos, e Mantimentos, com que se aprovisionão as minhas Náos, e outras Embarcações de Guerra: Sou servida mandar estabelecer esta nova fórma de administração, crear o novo lugar de Commissarios a bordo de cada huma das minhas Embarcações de Guerra, e prescrever o que se contém nos seguintes Titulos, ordenando que tudo o disposto nos mesmos se observe fiel, e literalmente debaixo da maior responsabilidade da parte do que não cumprir as obrigações de que fica incumbido, e que aqui lhe são prescritas, ou que por qualquer modo impedir a outro encarregado no exercicio das mesmas funções.

TITULO PRIMEIRO.

Do Commandante.

I. **N**Omeando a Minha Junta da Fazenda da Marinha Commissario, e Escrivão para alguma Náo, Fragata, ou Navio da Minha Coroa, o Commandante mandará fazer tres chaves para cada huma das Escotilhas, e Paioes, em que se hão de recolher os mantimentos, e sobrecellentes, das quaes terá huma o Official de Detalhe, huma o Commissario, e outra o Escrivão, ficando todos tres responsaveis pelos descaminhos, ou perjuizos que experimentar a Minha Fazenda.

II. O Commandante ordenará ao Escrivão que faça as Guias para serem soccorridas com rações de terra as Praças que forem da Guarnição da Náo, e tiverem assento nos Livros dos Soccorros; e porque se oppõe á boa Economia do Armazem dos Mantimentos do Meu Arsenal o declarar-se na Guia a qualidade de mantimento, que se ha de receber: Determino que daqui em diante se declare sómente nas Guias a

quantidade das Praças que devem ser municiadas. O Commandante affinará as ditas Guias, e as que se passarem para cada hum dos outros Armazens; e fará apromptar huma das Embarcações da Náo para ir o Commissario, e Escrivão com o Livro de sua Receita ao Arsenal receber os generos, para que se passárão as referidas Guias.

III. O Commandante dará despeza ao Commissario de todos os mantimentos, e generos que receber em virtude das sobreditas Guias, á medida que se forem gastando, por Mapas, e Bilhetes, que serão feitos, e affinados pelo Escrivão, pelo Commandante, e pelo Official de Detalhe, ou de Quarto, do mesmo modo que se determina a respeito dos mantimentos, e mais generos que se despenderem na Viagem.

IV. O Commandante tratará o Commissario, e Escrivão como Officiaes da Minha Fazenda, cuja arrecadação me interessa; e terá sobre elles a mesma jurisdicção que tem os Chefes das Repartições de Administração da Real Fazenda, sobre os Officiaes que lhe são subordinados, entendendo-se que elles não estão sujeitos ás Leis Militares pelo que pertence ao exercicio de seus Empregos, mas sim ás Leis Criminaes, no caso de qualquer acontecimento que possa perturbar a boa ordem, subordinação, e obediencia que deve haver a bordo de todos os Navios; e não lhes concederá licença para que pernoitem fóra da Náo, nem ainda se demorem fóra della muita parte do dia, sendo certo que da falta de assistencia destes Officiaes a bordo resultão á Minha Fazenda muitos inconvenientes.

V. O Commandante não mandará fazer despeza de mantimentos, nem de outros generos que se receberem para a Viagem, estando a Náo fundiada neste Porto; e se a Náo entrar nelle depois de huma longa Viagem, e o Commandante julgar que se devem gastar alguns mantimentos, por temer que se corrompão, dará parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para determinar a este respeito o que for mais conveniente.

VI. Sahindo a Náo de barra fóra, o Commandante dará despeza ao Commissario dos mantimentos, e mais generos

ros que se tirarem do Porão, e Paioes para sustento da Guarnição, apparelho da Náo, e mais serviço; e não poderá obrigar ao dito Commissario a entregar cousa alguma que vá a seu cargo, sem huma Ordem, ou Bilhete de despeza, affinado pelo dito Commandante, e tambem pelos Officiaes na fórma deste Regimento, ou Recibo da pessoa a quem se entregarem, quando se lhe não deva dar despeza; e justificando o Commissario perante o Auditor da Marinha que alguns generos que se lhe pedem na Contadoria dos Armazens por ajustamento da sua Conta, lhe faltão, porque o Commandante os mandou despender, e lhe não deo despeza, se haverá o valor dos ditos generos pela fazenda do dito Commandante, sendo primeiro chamado á Minha Junta da Fazenda para dar a razão, por que não cumprio nesta parte o Regimento.

VII. Mandará examinar pelo Tanoeiro na presença do Official de Detalhe toda a vasilha que se abrir, para della se extrahir mantimentos; e achando-se alguma broca, aduella partida, ou pente quebrado, a mandará conduzir assima da tolda, e se informará do motivo que poderia haver para aquelle acontecimento; e achando proceder da má arrumação, ou descuido do Fiel do Porão, procederá contra elle como merecer: advertirá o Official de Detalhe, e Commissario, e logo ordenará ao Tanoeiro que deite a vara na dita vasilha, e ao Escrivão que lavre hum Termo, declarando quanto tinha a vasilha por cabeça, o que se lhe achou pela vara, e o motivo desta differença; e este Termo assim feito, e affinado pelo dito Escrivão, Official de Detalhe, e Commandante, servirá de despeza ao Commissario. Se a vasilha que se abrir, for de mantimento, em que se considere avaria, o Commandante a mandará igualmente vir assima da tolda para se examinar a dita avaria na sua presença, e na do Official de Detalhe, e primeiro Cirurgião; e assentando todos em que o dito mantimento, ou alguma parte delle, se acha corrupta, ou incapaz de se distribuir pela Guarnição, o Commandante mandará lançar ao mar a quantidade que se achar avariada, e ordenará ao Escrivão que lavre hum Termo desta avaria, e procedimento, declarando o pezo que tinha a vasilha

por cabeça, e a quantidade que se mandou lançar ao mar, para que assinado pelo Escrivão, primeiro Cirurgião, Official de Detalhe, e Commandante, sirva de despeza ao Commissario.

VIII. Visto que o Commissario assiste ao pezo, conta, e medida de todos os generos que recebe, e que para a ordinaria diminuição delles lhe concedo cinco por cento a titulo de quebra, para lhe ser abonado sobre o total da sua despeza diaria em todos os generos de pezo, e medida, o Commandante não mandará fazer Termo algum de abertura se não nos casos assima ponderados.

IX. O Commandante não consentirá que se dem rações seccas mais que aos Officiaes determinados no Regimento provisional de 17 de Junho de 1796; e terá a maior vigilancia em que todos recebam diariamente aquelles mesmos generos, de que se deo despeza ao Commissario no Mappa diario das rações, não permittindo ao dito Commissario que troque hum genero por outro, nem que o mantimento que se despendeo nas rações, fique nos Paioes, ou Porão, ou torne outra vez a entrar nelles por deposito, ou outro algum pretexto, ainda que este se figure favoravel á Minha Fazenda; e o Commandante que ordenar o contrario, será responsavel por todas as differenças que se acharem no ajustamento das Contas dos Commissarios, procedidas de trocas de generos.

X. Havendo porém huma grande falta de mantimentos nos Paioes, e Porão da Náo, e receando o Commandante que não cheguem para soccorrer as Praças até ao primeiro Porto, neste caso o Commandante ouvindo o Official de Detalhe, e Commissario sobre a quantidade do mantimento que se faz necessario, mandará lançar bando, para que toda a pessoa que tiver restos de rações, as apresente ao Commissario para lhe ser pago o mantimento que se lhe tomar, no primeiro Porto; e ordenará ao Escrivão que carregue em receita ao Commissario a quantidade de mantimento que se julgou ser necessaria, declarando no corpo da Receita, debaixo do nome de cada huma das pessoas, os generos, e quantidades que entregou; e á margem de cada hum destes nomes mandará

aver-

averbar o seu pagamento, quando lhe forem satisfeitos. Logo que se acharem carregados em Receita ao Commissario os ditos generos, mandará lavrar hum Termo da necessidade que houve para o referido procedimento.

XI. O Commandante ordenará que não desembarquem para terra, nem para bordo de outras Embarcações generos alguns sem huma Guia assignada pelo Escrivão, Commissario, e Official de Detalhe, que declare aonde são remettidos, ou o fim por que desembarção: E Mando ás minhas Justiças que apprehendão todos os generos que desembarcarem sem as ditas Guias, e procedão a prizão contra as pessoas que os conduzirem, dando logo parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha, para providenciar a arrecadação dos ditos generos, e castigo dos delinquentes.

XII. O Commandante dará sómente despeza ao Commissario da cêra que se gastar com as Missas, e Ladainhas, e da que se consumir na sua meza; e esta terceira qualidade de despeza só terá effeito nas Embarcações de guerra; far-se-ha separada das outras despezas, e não passará de tres vélas por dia. Aos Officiaes de Patente, e Officiaes que vencem comedorias, mandará dar para se allumiarem huma véla de cebo por dia, e meia véla de cebo a todos os mais Officiaes, e huma véla de cêra para os Officiaes de Marinha.

XIII. O Commandante não consentirá que o Commissario dê cêra, cebo, mantimentos, ou outros generos para se ir descontando na despeza, ou vencimento futuro, por ser prejudicial á Minha Fazenda, e muito reprehensivel semelhante procedimento; e quando algum Official tenha conhecida precisão de algum dos generos que vão a cargo do Commissario, o Commandante mandará ao Escrivão que faça hum Termo do genero que se lhe entregar, declarando o nome do dito Official, a quantidade do genero, e as folhas do Livro de Soccorros, em que lhe fica notado para o desconto; e estes emprestimos, ou vendas serão depois presentes pela Contadoria dos Armazens na Minha Junta da Fazenda.

XIV. O Commandante não poderá mandar abater vasilha alguma, nem consentirá que se abata, pelo prejuizo que re-

resulta á Minha Fazenda, excepto em caso extraordinario que assim o exija; e neste só poderá mandar abater os barris que fervirão de vaca, e outros desta natureza: e mandará fazer hum Termo, declarando a qualidade, e quantidade dos barris, e o fim por que se abatêrão, e as aduelas, e peſſas de fundo que produzirão, as quaes fará carregar em Receita ao Commissario, que por este Termo fica tendo despeza dos barris, pela razão de que abatidos mudão essencialmente de figura, e de valor. Ordenará ao Tanoeiro que enfeixe as aduelas, fundos, e arcos de ferro de cada hum dos barris, para que fiquem capazes de se mandar depois levantar no Meu Arsenal, ou a bordo, sendo necessarios.

XV. Quando se despender Enxarcia, Lona, ou Brim para concerto de Vêlas, Cadernaes, Moutões, ou outros quaesquer generos de sobrecellente, o Commandante fará declarar com toda a individuação a sua quantidade, e qualidade; obrigará ao Mestre a entregar ao Commissario os Cabos velhos, Amarras, Viradores, Lona, ou Brim velho, Cadernaes, e Moutões, em lugar dos quaes recebeo outros novos; e ordenará ao Escrivão que os carregue em Receita ao dito Commissario por pezo, conta, ou medida.

XVI. Succedendo desmanchar-se alguma Vêla, ou Bandeiras para se fazerem outras, (o que se não fará sem legitima precisão, e preceder hum Termo que a declare) o Commandante dará despeza ao Commissario da Vêla, ou Bandeiras, que se desmancharem, e lhe fará carregar em Receita a obra que produzirem, e os sobejos da Lona, ou Brim, e Filele velho com as varas, ou covados que tiverem. O mesmo fará praticar, quando o Commissario despender outros quaesquer generos para se fazer delles alguma obra.

XVII. O Commandante ordenará ao Official de Detalhe que passe revista a miudo ao Paiol, ou Dispensa, e Camarote do Mestre; e achando-se alguns generos além dos do seu Inventario, que pertenção ao Commissario, procederá contra o dito Mestre como for justiça.

XVIII. O Commandante obrigará ao Mestre que passe recibo ao Commissario das Almofadas, Ferros de Toldo, Tol-

Toldos, Canas de Leme, e Vélas dos Escaleres; e ao Guardião da Fateixa, e Vélas da Lancha, Celhas da baldeação, Tinas, Raspas, &c.; e do mesmo modo obrigará a todas as pessoas que receberem generos do Commissario, que se não devão lançar em despeza, a que lhe passem recibos, pois nem he justo que se lancem em despeza os generos que se devem entregar na tornaviagem, nem de razão que o Commissario entregue os generos do seu recebimento, de que se lhe não dá despeza, sem huma Cautela, para os pedir no fim da Viagem, e requerer a sua despeza ao Commandante, quando lhos não entreguem: e neste caso, Ordeno ao Commandante que immediatamente lhe dê despeza por hum Bilhete, fazendo primeiro lançar no livro dos Soccorros á margem do assento das pessoas que deixarão de os entregar, os generos de que der despeza ao Commissario, ficando o dito Commandante responsavel por toda a falta de arrecadação que houver ao dito respeito; e serão inuteis ao Commissario todos os recibos desta natureza, passados tres dias depois do desarmamento da Náo, ou entrada da conta na Contadoria, evitando-se deste modo o conloio que póde haver, apparecendo os ditos recibos, depois de extrahida, e paga a Relação de restos.

XIX. O Commandante assignará todos os Mappas de Mantimento, Bilhetes de despeza, e Termos que se fizerem a bordo, ou seja para descarga do Commissario, ou para conhecimento da boa arrecadação que mando praticar; e no fim de cada semana conferirá com o Escrivão os Mappas de mantimentos, e Bilhetes de despeza, nos quaes dará hum pequeno córte, e mandará fazer no livro da despeza hum Termo da dita conferencia.

XX. Quando chegar a Náo a qualquer dos Portos da America, mandará suspender a ração a toda a Guarnição, porque nestes Portos a não devem receber, mas sim hum equivalente da mesma ração na fórma do costume.

XXI. Salgando-se algumas carnes nos Portos da America, ou em outro qualquer Porto, por conta da Minha Fazenda, o Commandante mandará assistir á salga hum dos Fiéis do

do Commissario com o Escrivão, ou hum dos Officiaes de Marinha, por não ser conveniente que o Commissario indo assistir á dita salga, desampare os generos que estão a seu cargo, e de que deve dar exacta conta.

XXII. Quando se houverem de receber generos em qualquer Porto que não seja o de Lisboa, o Commandante ordenará ao Escrivão que faça huma Relação dos generos que se precisão; e sendo mantimentos, lhe regulará o mesmo Commandante o tempo, para que se precisão, e a qualidade dos generos, os quaes virão acompanhados com huma Guia dirigida ao Official de Detalhe, o qual com o Commissario irão conferindo os generos que se receberem, na presença do Escrivão; e vendo este que a Guia se acha conforme com o recebimento, carregará em Receita ao Commissario os ditos generos, e passará Conhecimento em fórma assignado pelo dito Commissario para a conta do Official que os remetter.

XXIII. O Commandante não consentirá que o Commissario entregue generos alguns do seu recebimento a outros Officiaes de Contas sem Conhecimento em fórma; e quando a occasião não der lugar, ao menos sem huma Cautela, assignada pelo Official que os deve receber; e como os ditos generos não podem sair da Náo sem huma Guia, sendo assignada esta pelo dito Official, poderá ficar servindo de Cautela ao Commissario.

XXIV. Encontrando a Náo algum Navio da Praça, ou Estrangeiro, que venha com falta de mantimentos, ou outro genero, que se faça indispensavel para o seu governo, e mandando o Commandante dar-lhe mantimento, ou algum outro genero, de que legitimamente precise, ordenará ao Escrivão que lavre hum Termo do referido emprestimo, que fará assignar pelo Capitão do dito Navio, o qual Termo servirá de despeza ao Commissario, e de titulo para se haver do Proprietario, Correspondente, ou Consul o genero que se emprestou, ou a sua importancia.

XXV. Adoecendo o Commissario de modo que não possa administrar os generos que estão a seu cargo, o Comman-

dan-

(9)

dante ordenará ao primeiro Piloto que receba as chaves do Porão, e Paioes, que pertencem ao Commissario, e faça as suas vezes. Succedendo falecer o Commissario, o Commandante nomeará ao primeiro Piloto, Commissario da Náo, e mandará proceder logo a inventario, a que assistirá com o dito primeiro Piloto, e com o Official de Detalhe, ordenando ao Escrivão que ponha nota no assento do dito Piloto para vencer como Commissario ametade do soldo que corresponde a este emprego, que perceberá além do soldo que vence como primeiro Piloto, mas não terá gratificação de comedorias. O mesmo Commandante disporá o modo com que o Escrivão ha de fazer o inventario, ordenando-lhe que passe a inventariar cada hum dos Paioes, não entrando a inventariar o segundo, sem concluir o inventario do primeiro, e que ultimamente inventarie os generos do Porão, regulando-se no que toca ás Pipas, e Barris pelas suas cabeças, de que não resulta prejuizo algum ao novo Commissario, pois que as ditas Pipas, e Barris se examinão quando se abrem, na conformidade do §. 7. deste mesmo Titulo. Desde o primeiro dia, em que se principiarem a inventariar os generos, que deverá ser o dia immediato ao em que falecer o Commissario, as Receitas, e Despezas devem ser feitas em nome do novo Commissario, e o Commandante mandará ao Escrivão que tome em lembrança os generos, e quantidades que se forem despendendo pelos Mappas diarios, e Bilhetes de despeza, quando ao distribuir-se não estejão ainda inventariados, para se unirem as suas quantidades á quantidade do mesmo genero que se achar por inventario, para o qual deixará o Escrivão dez folhas em branco no principio do Livro da Receita; e logo que se concluir o inventario, o Escrivão o lançará em huma só Receita, pondo cada hum dos generos debaixo da sua respectiva Classe; e no fim do dito inventario, ou Receita lhe porá a data do dia em que teve principio o inventario, que deve ser feito com a brevidade que couber no possivel. Recommendo muito ao Commandante que faça observar inviolavelmente o que determino neste paragrafo sobre o modo com que se deve fazer o inventario, pelo prejuizo que se

ou

b

se-

segue á Minha Fazenda de qualquer confusão, ou falta de methodo que haja ao dito respeito.

XXVI. Adoecendo o Escrivão de forte que não possa fazer os Mappas, Bilhetes, e mais trabalho de que he encarregado, o Commandante ordenará ao segundo Piloto que faça as suas vezes, conservando sempre em dia a Escrituração. Falecendo o Escrivão, continuará o segundo Piloto a servir este lugar, vencendo além do seu soldo, mais huma terça parte do que recebia o Escrivão; com declaração que não será pago deste accrescimo sem constar na Contadoria dos Armazens que satisfez a toda a Escrituração de que foi encarregado.

XXVII. Chegando a Náo a este Porto, e servindo o dito primeiro, ou segundo Piloto de Commissario, ou Escrivão, o Commandante dará logo parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para providenciar a este respeito o que for mais util á Minha Fazenda.

XXVIII. O Commandante auxiliará o Commissario, e Escrivão em tudo que lhe requererem para a melhor execução deste Regimento, dando-lhes a bordo commodos proporcionados tanto para a arrecadação dos generos, como para a escrituração, e as providencias necessarias, para que repetidas vezes se examinem os mantimentos, panno, e todos os sobrellecentes, a fim de que se conheça o seu estado, e se evitem quanto for possivel os prejuizos de damnificação, e avaria.

TITULO SEGUNDO.

Do Official immediato ao Commandante, ou de Detalhe.

I. **C**omo o Official de Detalhe (que será sempre o Official immediato ao Commandante) he responsavel juntamente com o Commissario, e Escrivão por todo o descaminho, e prejuizo dos generos que se embarção para provimento da Náo, Fragata, ou Navio, em que hão de exercitar os seus empregos, e da má ordem com que se determina a sua arrumação, procedem frequentemente as avarias

tão

(11)

tão prejudiciaes á Minha Fazenda , assistirá com o Commissario , ou hum dos seus Fiéis , á entrada de todos os generos que se receberem dos Meus Armazens , tendo o maior cuidado , e zelo tanto na sua conducção desde o Barco em que são transportados , até ao lugar do seu destino , como no modo de os fazer acondicionar nos Paioes , e Porão , attendendo ao que lhe representarem o Commissario , e Escrivão , visto recahir nelles huma parte da mesma responsabilidade ; e quando a Náo não tenha os commodos necessarios , dará parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para nisso prover como julgar conveniente.

II. O Official de Detalhe deverá ter o estado de todas as Praças da Guarnição da Náo , e o fará saber ao Escrivão para fazer as Guias para rações diarias , e os Mappas da Despeza do mantimento que receber o Commissario para as ditas rações ; como tambem sahindo a Náo de barra fóra , será obrigado a dar ao Escrivão todas as tardes o estado das Praças que hão de ser municiadas no dia seguinte com rações secas , rações de Caldeira , e Dietas , o que tudo deve constar ao dito Official de Detalhe pelas competentes pessoas que estão á testa das differentes Corporações , de que se compõe a Guarnição de huma Náo ; e os Bilhetes que diariamente deve receber do primeiro Cirurgião com os nomes dos doentes que comem de dieta , e quantidade de generos com que hão de ser soccorridos , depois de os lançar no Detalhe , os entregará ao Escrivão para notar no Livro do Alardo as baixas , e altas , e incluir as dietas no Mappa diario das rações.

III. O Official de Detalhe mandará distribuir pelos Marinheiros , Gorometes , e Pagens todo o fardamento que prudentemente julgar lhes he necessario ; e não fará distribuir fardamento novo sem huma legitima precisão pelos inconvenientes que do contrario se seguem á Minha Fazenda.

IV. O Official de Detalhe assignará com o Commandante todos os Mappas diarios de mantimento , Bilhetes de despeza de fardamento , e Termos que dependerem da sua assignatura , na conformidade deste Regimento. Quando assignar os Mappas , combinará as Praças com o mantimento com que

hão de ser foccorridas; e achando differença prò, ou contra a Minha Fazenda, advertirá ao Escrivão para que o emende, ou faça outro.

V. O Official de Detalhe assistirá á distribuição das rações seccas, rações de Caldeira, e Dietas, para observar se o Commissario, Fiel do Commissario, e Sargento de Mar e Guerra cumprem as suas obrigações, e evitar todas as desordens que se possão mover a este respeito.

VI. Será da sua obrigação o vigiar se o Commissario, e Fiéis procedem segundo os seus deveres, e se o Escrivão tem em dia toda a Escrituração que vai a seu cargo, ficando na intelligencia de que não será pago de seus soldos no fim da Viagem, quando falte alguma Escrituração nos Livros de Receita, e Despeza, e Livro Mappa de Receita, e Despeza do Commissario, constando que por omisão sua, e falta de o representar ao Commandante se atrazou a Escrituração, ou não cumprirão o Commissario, Fiéis do Commissario, e Sargento de Mar e Guerra as suas obrigações; por cuja razão o Auditor da Marinha, Fiscal da Minha Junta da Fazenda, logo que se passar ordem para o desarmamento da Náo, irá a bordo, e devassará do procedimento dos ditos Officiaes, como tambem se este Regimento teve a sua devida execução.

VII. Desarmando a Náo, o Official de Detalhe ficará a bordo com hum Official de Marinha, Commissario, Fiéis do Commissario, e Escrivão até que desembarquem para os Armazens do Meu Arsenal todos os mantimentos, e mais generos que sobejárão da Viagem; e não consentirá que saia cousa alguma de bordo sem huma Guia, assignada por elle, e pelo Commissario, e Escrivão.

VIII. Terá o maior cuidado em que os Paioes, e Portões estejam sempre fechados; e que abrindo-se para sahirem os generos que houverem de se embarcar para serem entregues no Meu Arsenal, se tornem logo a fechar; e ordenará que nas embarcações que conduzirem os ditos generos, vá sempre o Commissario, e no seu impedimento o Escrivão, ou o Official de Marinha que ficou a bordo; e de todos os ge-
ne-

neros que entregarem nos Armazens, cobrarão Cautélas, assignadas pelo Almoxarife, ou pelo seu respectivo Fiel.

TITULO TERCEIRO.

Do Official de Quarto.

I. **O** Official que estiver de Quarto, não consentirá que saia de bordo da Náo couisa alguma sem huma Guia, assignada pelo Escrivão, Commissario, e Official de Detalhe, que declare o destino dos generos, ou o motivo por que desembarcão; e dará immediatamente parte ao Commandante, como tambem de todo o movimento, e novidade que se possa dirigir ao descaminho da Minha Fazenda.

II. Assignará com o Commandante todos os Bilhetes de despeza, excepto os de fardamento; e quando julgar que ha excesso na quantidade do genero que se pedir no Bilhete para qualquer obra, ou concerto, logo e antes de o assignar dará parte ao Commandante, expondo-lhe as razões da sua dúvida, e fará o que lhe ordenar o mesmo Commandante.

TITULO QUARTO.

Do Commissario.

I. **O** Commissario assistirá com o seu Escrivão ao pezo, conta, e medida dos generos que receber dos Meus Armazens, ou se jáo para rações diarias, obras, e concertos, ou se lhe entreguem para provimento da Náo, em que ha de exercer o dito emprego; porque de todo o sobredito, e mais recebimento ha de dar contas na Contadoria dos Armazens da Marinha, sem que possa allegar ignorancia sobre a qualidade, ou quantidade dos Generos da sua Receita.

II. Nomeará dous Fiéis para o ajudarem ao recebimento, e distribuição dos generos que estão a seu cargo, dos quaes hum, além das qualidades essenciaes que se requerem para estes lugares, deverá ter o requisito de bom Marinheiro, para que

que na distribuição dos sobrecellentes não troque a qualidade dos generos, que se pedirem nos Bilhetes, de que resulta huma grande quantidade de faltas, e accrescimos no ajustamento das contas.

III. Cada hum dos sobreditos dous Fiéis vencerá seis mil reis por mez, serão reputados como Officiaes da Náo, e terão a Graduação de Guardiães, que perderão logo que forem despedidos destes lugares, e empregados em outro serviço. Receberão sómente as Ordens que lhe der o Commissario, pois que a este, e a nenhum outro Official as deve dirigir o Commandante, sendo certo que de se confundirem, ou duplicarem as Ordens procede as mais das vezes a sua relaxação.

IV. O Commissario encarregará a hum dos Fiéis de o ajudar na distribuição dos generos, que vão de sobrecellente para o apparelho, e mais serviço da Náo, e ao outro na distribuição dos mantimentos, e arrumação do Vasilhame; e este será obrigado a fazer todo o serviço do Porão, que até agora fazia o Fiel do mesmo.

V. O Commissario terá todo o cuidado, assim no embarque dos generos, como na sua conducção para bordo; e para que ella se faça com aquella exacção que pede o Meu serviço, o Commissario acompanhará os ditos generos até os entregar ao Official de Detalhe, e Fiel que estiver a bordo; e quando se faça necessario voltar ao Meu Arsenal, recommendará ao dito Fiel que siga na arrumação dos generos a direcção que lhe ordenar o Official de Detalhe, devendo sempre acompanhar todos os generos huma Guia assignada pelo Escrivão do Almoxarifado respectivo, a qual será entregue ao Official que se achar a bordo.

VI. Se o Commissario não puder acompanhar os generos para bordo, por se achar legitimamente impedido, o seu Escrivão será obrigado a substituir o seu lugar.

VII. O Commissario assignará todas as Receitas, e os Conhecimentos em fórma que dellas se passarem, como tambem todas as Cautélas que lhe pedirem na falta de Conhecimento.

VIII. O Commissario ordenará aos seus Fiéis que na sua

ausencia não dem coufa alguma sem hum Bilhete de despeza, assignado pelo Commandante, e mais Officiaes na fórma deste Regimento, e que os guardem com todo o cuidado para lhos entregar quando chegar a bordo.

IX. O Commissario vigiará attentamente a conducta dos seus Fiéis, e será responsavel pelo seu procedimento; e os ditos Fiéis não poderão cobrar os seus soldos no fim da Viagem, sem constar por huma attestação do Commissario que cumprirão com as suas obrigações.

X. O Commissario terá hum caderno, no qual debaixo do titulo de cada genero lance a quantidade que despender, com declaração do dia, mez, e anno, fim para que se pedio, e o appellido do Official que estava de Quarto, para obviar qualquer dúbida que se possa mover sobre a sua despeza.

XI. O Commissario tenha entendido que só se lhe levarão em conta os Mappas, Bilhetes, e Termos de despeza que estiverem assignados pelos respectivos Officiaes, e Commandantes, como tambem todos os Conhecimentos em fórma, estando assignados pelas pessoas que recebêrão; e que todo o documento que não for desta natureza, e se não achar legalizado com as ditas assignaturas, sómente lhe poderá ser abonado na sua conta por expressa determinação da Minha Junta da Fazenda da Marinha.

XII. O Commissario logo que tiver concluido a entrega dos mantimentos, e mais generos de tornaviagem nos respectivos Armazens do Meu Arsenal, entregará na Contadoria todos os Mappas de mantimento, Bilhetes de despeza, e Conhecimentos em fórma das entregas que fez a bordo da Náo, e no perfixo termo de quinze dias todos os Conhecimentos em fórma das entregas que fez nos sobreditos Armazens para lhes serem abonadas na sua conta, e proceder-se no seu ajustamento. Sendo passado hum mez depois do Aviso que receber o Commissario para satisfazer o alcance, que se achar no ajustamento da sua conta, sem que tenha pago á Minha Fazenda Real os generos em que ficou alcançado, ou o seu valor, o Deputado Contador Geral o fará presente na Minha
Jun-

Junta da Fazenda para mandar proceder contra o dito Commissario, como for mais conveniente ao Meu serviço.

TITULO QUINTO.

Do Escrivão.

I. **O** Escrivão assistirá ao pezo, conta, e medida de todos os generos que receber o Commissario para lhos carregar no seu livro de Receita, logo que os houver recebido, seguindo a distribuição das cinco Classes, que se acha estabelecida no Meu Arsenal da Marinha, sem deixar claros entre Receita e Receita, e passando Conhecimentos em fórma para a conta do Almojarife dos Meus Armazens, sómente dos mantimentos, e mais generos que receber o Commissario para a Viagem; e dos mantimentos que lhe forem entregues para rações diarias, e generos que se pedirem para obras, e concertos, passará Certidão nas Guias, por que se pedirem.

II. O Escrivão carregará igualmente em Receita ao Commissario todos os generos que receber em qualquer Porto, ou andando á véla, e passará Conhecimentos em fórma para a conta das pessoas que os entregarem.

III. O Escrivão terá hum Livro de Alardo, aonde lançará com intervallo as Praças que deverem ser soccorridas com mantimentos; e á margem do assento de cada huma destas Praças notará no mesmo livro todas as alterações, que houverem a este respeito.

IV. O Escrivão irá todos os dias receber do Official de Detalhe o estado da Guarnição para fazer a Guia das Praças, que hão de ser soccorridas no dia seguinte com rações diarias, e acompanhará o Commissario ao Armazem dos Mantimentos, aonde tendo presente o livro de sua Receita, calculará os generos que lhe nomear o Almojarife pelas Praças que declarar a Guia; e logo na mesma Guia lançará os ditos generos, e suas quantidades, os quaes carregará depois no Livro da Receita do Commissario, passando Certidão

na Guia , que declare as folhas a que lhe ficão carregados.

V. Terá hum livro de Despeza, no qual indistinctamente , e não em titulos separados, lance todos os generos que despender o Commissario em virtude de Mappa, ou Bilhete, que lhe deva ser abonado na fórma deste Regimento.

VI. Quando se houver de despender o mantimento, que no dia antecedente recebeu o Commissario para rações diarias, o Escrivão irá saber do Official de Detalhe o estado actual das Praças, que devem ser soccorridas, as quaes sómente contemplará no Mappa diario que fizer para a despeza do Commissario, e para se distribuirem as rações; e posto que a Minha Fazenda se acha segura com a Receita que se fez ao Commissario, Ordeno ao Escrivão que havendo alguma differença entre a quantidade das Praças, para que se pedirão as rações, e a que foi municuada, a declare sempre na Guia seguinte, e a razão da differença, assim para se abaterem na dita Guia os generos que sobejárão da distribuição das rações, como para serem preenchidas as Praças que se apresentarem a bordo, depois de ter ido a Guia para o Armazem dos Mantimentos; porque deste modo não podem deixar de combinar as Guias das rações com as Partes Diarias.

VII. O Escrivão será obrigado a fazer os Bilhetes de despeza dos generos que receber o Commissario pelo Meu Arsenal para se consumirem logo em obras, concertos, e mais serviço da Náo, declarando o genero, e quantidade que realmente se gastou, a obra, ou concerto, e o Official que o fez. E porque se não faz verosimil o consumir-se a mesma quantidade de generos que se pedio, o Commissario entregará os sobejos no Meu Arsenal, cobrando Conhecimento em fórma para sua descarga.

VIII. Sahindo a Náo deste Porto, e principiando-se a soccorrer as Praças com rações do Porão, o Escrivão irá todos os dias á tarde saber do Official de Detalhe o estado, e quantidade de Praças que devem ser municuadas no dia seguinte com rações seccas, rações de Caldeira, e Dietas, e a qua-

lidade de mantimento que se ha de distribuir ; e fazendo a conta do vencimento das Praças, e da qualidade, e quantidade de generos com que devem ser soccorridas, formará hum Mappa com toda a clareza, que assignará, e entregará ao Official de Detalhe, para que depois de o achar conforme, o assigne, e o assigne tambem o Commandante. Estes Mappas, que servirão de titulo para a despeza do Commissario, e entrega dos generos, serão numerados pelo Escrivão, e lançados no Livro da Despeza.

IX. A distribuição do mantimento para rações se fará na fórma seguinte. Cada huma das Praças sans vencerá diariamente hum arratel de Biscouto ordinario, ou huma Praça de Farinha de pão, regulando-se hum alqueire de Lisboa para vinte Praças: huma Praça de Feijão branco, ou outro legume, regulando-se hum alqueire para quarenta Praças: hum arratel de Vacca salgada com osso, ou tres quartas de Vacca salgada sem osso, ou tres quartas de Porco do Norte, ou seis onças de Arroz, com duas onças de Toucinho; e nos dias em que a Igreja prohibe o uso destes generos, meio arratel de Bacalhão, ou tres quartas de outro peixe salgado, ou meio arratel de Arroz: meia canada de Vinho na Viagem, e hum quartilho, estando a Náo, Fragata, ou Navio fundiado, excepto os Pagens: huma medida de azeite na fórma praticada, que fazem sessenta, huma canada: e huma medida de Vinagre, que fazem trinta, huma canada. O Escrivão se regulará por este vencimento, quando fizer os Mappas diarios; e o Commandante que o alterar, pagará pela sua fazenda o valor dos generos que demais despender em rações o Commissario.

X. A despeza dos generos que se gastarem na Viagem, em Obras, Concertos, Apparelho, e mais serviço da Náo, seguirá esta formalidade. A pessoa a quem elles forem necessarios, irá ter com o Escrivão, e este lhe fará hum Bilhete, pedindo em nome da mesma pessoa o genero, e quantidade de que precisar, declarando a qualidade do genero, e o fim para que se pede. Este Bilhete será apresentado pela pessoa que o requireo, ao Official que estiver de Quarto; e assignado

(19)

do por elle, e pelo Commandante, o entregará ao Commiffario para lhe entregar o genero, e o Commiffario o entregará ao Eſcrivão para o lançar em despeza; advertindo que em todos os Mappas de mantimento, e Bilhetes de despeza, ha de pôr o Eſcrivão o numero que ſe ſeguir ao do Mappa, ou Bilhete que ſe achar lançado. Os generos que vão de ſobrecellente para o uſo da Marinhagem ſe despenderão do meſmo modo, e ſó com a differença de não ſerem os Bilhetes apresentados ao Official de Quarto, mas ſim ao Official de Detalhe, e de ſe carregarem no aſſento da peſſoa que os receber, os generos, e ſeu valor, declarando-ſe na verba de despeza as folhas a que ſe fez a dita carga no Livro dos Soccorros.

XI. O Eſcrivão carregará em Receita ao Commiffario todos os generos que receber do Meſtre, e obra nova que ſe fizer a bordo; e declarará na despeza dos generos, da qual proceda a arrecadação de outros, as folhas do Livro de Receita, em que ſe achar feita a dita arrecadação.

XII. Haverá hum Livro, em que o Eſcrivão fará todos os Termos, excepto os de Conferencias, ſeguindo quanto á ſua formalidade o que ſe determina por eſte Regimento, e outro de Soccorros na fórma praticada.

XIII. O Eſcrivão terá hum Livro Mappa de Receita, e Despeza, ao qual debaixo do titulo de cada hum dos generos, e ſuas qualidades, paſſará diariamente todas as addições, que lançar nos Livros de Receita, Despeza, e Termos, como tambem todos os Conhecimentos em fórma de entregas, que o Commiffario fizer a outros Officiaes; e não levará ao Livro Mappa outros quaesquer Documentos, ainda no caſo de lho ordenar o Commandante. E para que ſe execute, e ande ſempre em dia a Eſcrituração do Livro Mappa, o Eſcrivão, quando receber algum Conhecimento em fórma, cuja data ſeja anterior á de outra despeza, que ſe acha já lançada no Livro Mappa, porá no Conhecimento em fórma a data do dia, em que lhe foi entregue, e com eſta data lançará no dito Livro Mappa todas as addições que tiver o Conhecimento em fórma.

XIV. No fim de cada semana irá o Escrivão á presença do Commandante, levando o Livro de Despeza do Commissario, e os Mappas, e Bilhetes daquella semana; e no mesmo acto notará o Escrivão em huma folha de papel toda a differença que houver, para depois concertar o Livro Mappa. Concluida a Conferencia, e achando-se os Mappas de mantimento, e Bilhetes conformes com o lançado, ou emendada a differença no Livro da Despeza pelos ditos Documentos originaes, o Escrivão fará no mesmo Livro hum Termo da dita Conferencia, o qual assignará com o Commandante, e depois entregará ao Commissario os Mappas, e Bilhetes para os guardar, e responder por elles, quando entrar a sua conta na Contadoria.

XV. O Escrivão levará dous Livros de sobrecellente, para que succedendo falecer o Commissario, se lance o Inventario, e igualmente a Receita, e Despeza que se fizer, ao primeiro Piloto que o ha de substituir.

XVI. O Escrivão entregará na Contadoria dos Armazens do Meu Arsenal da Marinha todos os Livros de que he encarregado, no mesmo dia, em que se passar a Mostra de Desembarque; e faltando alguma Escrituração nos Livros de Soccorros, de Receita, e Despeza, e Livro Mappa, será conduzido debaixo de prizão ao Arsenal, aonde existirá até completar formalmente toda a dita Escrituração: assistirá ao ajustamento da conta do Commissario, e não poderá cobrar o resto de seus soldos, nem ser nomeado para outro Embarque sem se concluir o referido ajustamento; e achando-se que por sua causa o Commissario tem algum embaraço na sua conta, será julgado inhabil para mais tornar a servir o dito Emprego de Escrivão, nem outro algum de arrecadação de Fazenda Real.

TITULO SEXTO.

Da graduação, soldo, e fôrma com que hão de ser pagos os Commissarios.

I. **C**omo a execução deste Regimento depende em grande parte da escolha de pessoas intelligentes, e de probidade para occuparem os lugares de Commissarios, e Escrivães: Sou servida Ordenar, que a Real Junta da Fazenda da Marinha nomee com as formalidades estabelecidas no seu Regimento seis Commissarios do Numero para embarcarem nas Náos de Guerra, os quaes terão a bordo a graduação de primeiros Tenentes com o soldo de vinte mil reis por mez, além das comedorias; e dez mil reis em terra, tendo exercicio na Contadoria com o vencimento do dia seguinte áquelle em que finalizarem o ajuste das suas contas; e outros seis Commissarios do Numero para embarcarem nas Fragatas de Guerra, os quaes terão a graduação de segundos Tenentes, com o soldo de dezoito mil reis por mez embarcados, e as comedorias determinadas; e nove mil reis em terra na fôrma affima dita a respeito dos Commissarios das Náos: e ordeno á Minha Real Junta que prefira sempre para Commissarios do Numero aquelles que mais se forem agora distinguindo no exercicio que lhes he confiado.

II. Além dos ditos doze Commissarios do Numero, nomeará a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha todos os mais Commissarios extranumerarios que forem precisos, de forte que em todas as Embarcações de Guerra, e ainda naquellas de transporte mais importantes, embarque hum Commissario, vencendo nas Náos, e Fragatas o mesmo soldo, e comedorias que fica determinado para os do Numero; porém sem graduação alguma, e sem que tenham soldo em terra. Nos Bergantins de Guerra vencerão os Commissarios dezes mil reis por mez; e nos Navios de transporte quatorze mil reis, e as comedorias.

III. Na occasião em que embarcarem os Commissarios,

re-

receberão dous, ou tres mezes de soldo adiantado, segundo a viagem para onde forem destinados; e em todo o mais tempo que andarem embarcados, só receberão metade do soldo, e as comedorias, ficando a outra na Fazenda Real até se ajustarem as suas contas, e constar não deverem cousa alguma. Não receberão tambem os do Numero o soldo de terra em quanto forem devedores á Fazenda Real; e conhecendo-se que a divida procede de descaminho, ou omissão culpavel, Ordeno que não só fiquem inhibidos de tornarem a exercer Officio algum de arrecadação de Fazenda Real, mas tambem sejam castigados na fórma das Minhas Leis.

IV. Os doze Commissarios do Numero achando-se em terra, serão obrigados a embarcar indistinctamente em quaesquer Embarcações, para que forem nomeados, gozando com tudo das graduções, e soldos que lhes competirem como Commissarios do Numero.

TITULO SETIMO.

Do soldo, e fórma com que hão de ser pagos os Escrivães.

I. **A**Mpliando o Alvará de 3 de Junho de 1793, pelo qual Ordenei que houvessem oito Escrivães do Numero: Sou servida determinar, que a Real Junta da Fazenda da Marinha nomee com a formalidade prescrita no seu Regimento mais quatro, para que daqui em diante sejam doze os Escrivães do Numero, seis para embarcarem nas Náos de Guerra, vencendo dezoito mil reis de soldo cada mez; e seis para embarcarem nas Fragatas, vencendo dezeseis mil reis de soldo; e tanto huns como outros, metade tendo exercicio na Contadoria com vencimento do dia seguinte áquelle em que tiverem concluido o ajuste das Contas dos Commissarios com quem embarcarem.

II. Além dos doze Escrivães do Numero, nomeará a Junta da Fazenda da Marinha todos os mais extranumerarios que forem precisos, vencendo a bordo das Náos, e Fragatas o mesmo soldo que fica determinado para os do Numero:

a bordo dos Bergantins quatorze mil reis por mez; e a bordo dos Navios de Transporte doze mil reis, sem vencimento de soldo algum em terra.

III. Tanto aos Escrivães do Numero, como aos extranumerarios, se não pagarão os restos dos soldos que tiverem vencido nas Viagens, sem concluirem os ajustes das Contas dos Commissarios com quem tiverem embarcado.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Real Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as pessoas a quem pertencer bo conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Janeiro de mil setecentos e noventa e sete.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará de Regimento, pelo qual V. Magestade he servida estabelecer hum nova forma de Arrecadação da sua Real Fazenda a bordo das Embarcações da Armada Real.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 57. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 9. de Janeiro de 1797.

José Vicente de Noronha Torrezão.

PRINCÍPE

Na Regia Officina Typografica.



DECRETO.

TENDO-ME sido presentes os graves inconvenientes que experimenta não só a Minha Fazenda Real, mas a facilidade das comunicações interiores do Reino, e dos Meus Dominios Ultramarinos, tão indispensavel, e necessaria em Estados Commerciantes, por causa de achar-se entregue a Administração do Correio das Cartas a huma pessoa particular, que considera como Patrimonio este importante Cargo Politico; e sendo igualmente evidente o Direito que Me assiste de revender para a Minha Real Coroa, por meio de huma justa indemnização, este Emprego Público, cuja alienação temporaria não podia de modo algum considerar-se como perpetua, e irrevocavel: Fui servida Ordenar a D. Rodrigo de Sousa Coutinho do Meu Conselho de Estado, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, que propuzesse ao actual Correio Mór do Reino a generosa indemnização que Mando

do publicar com este Decreto, assinada pelo mesmo Ministro de Estado, com a comminação que não acceitando voluntariamente a offerta, ficasse livre á Coroa o revender por meios legaes o seu inalienavel Direito. E havendo o mesmo Correio Mór preferido a voluntaria acceitação do que Mandeí offerecer-lhe: Hei por bem extinguir, e abolir o dito Officio de Correio Mór do Reino, que Mando incorporar na Minha Real Coroa, suspendendo o actual Correio Mór do exercicio deste Emprego, logo que Eu for servida incumbir esta Administração a hum dos Meus Ministros de Estado. Os Conselheiros de Estado, Meus Ministros, e Secretarios de Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o tenham assim entendido, e fação executar, concluindo com as solemnidades necessarias a verificação das Condições da dita Cessão. Palacio de Queluz em 18. de Janeiro de 1797.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Regia Officina Typografica.

CONDIÇÕES,

Que o Correio Mór do Reino acceitou voluntariamente para ceder o dito Officio a Sua Magestade Fidelissima a Rainha Nossa Senhora.

O Titulo de Conde de Juro, e Herdade com tres vidas fóra da Lei Mental.

A conservação da Honra de Criado de Sua Magestade.

Huma Renda permanente, e que possa vincular em Morgado, de quarenta mil cruzados por anno, ou em Commendas, ou em Bens da Coroa, ou em Renda do mesmo Correio.

Pensões vitalicias de quatrocentos mil reis cada huma para sua Mãi, e para seu Irmão, e suas Irmans; e a de seu Irmão, até que alcance a Commenda de Graça, que Sua Magestade lhe promete pedir ao Grão Mestre de Malta: sendo estas Pensões reversiveis para elle Correio Mór, no caso que sobreviva a cada huma das pessoas pensionadas, mas que de nenhum modo passarão a seu Filho, ou outros Herdeiros.

Declarar-se-ha em Nome de Sua Magestade que estas Pensões desfobrigarão o Correio Mór de dar o equivalente das mesmas a sua Mãi, Irmão, e Irmans; e que elle o poderá descontar das Legitimas, ou Arrhas que fosse obrigado a dar.

Pe-

Pede o Correio Mór a Sua Magestade , que em
atensão ao sacrificio que fazem elle , e seu Irmão , se-
jão avançados de hum , ou dous Postos em algum dos
Regimentos de Cavallaria da Corte , já que Sua Ma-
gestade foi servida mandar-lhes prometter , que os adian-
taria em Postos Militares. Palacio de Quéluz em 18 de
Janeiro de 1797.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

Lib. do Conselho ay. de
Latoral do Conselho de
Guerra e de Justiça de
Marinha



IU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo a que pelo Regimento, que dei ao Conselho do Almirantado em 26 de Outubro do anno proximo passado, e pelo Alvará de 7 de Dezembro do mesmo anno, Ordenei que houvesse hum Juiz Relator para os Processos, que se devessem sentenciar nos Conselhos de Guerra, e de Justiça, que se formassem no Conselho do Almirantado: E sendo necessario que o Ministro, que houver de occupar este importante lugar de Juiz Relator, seja sempre de tal fatisfação por letras, e procedimentos, que justamente possa servir Lugar de tanta importancia, jurisdicção, e authoridade: Hei por bem declarar, como necessario, e coherente com as referidas circumstancias, e á imitação do que Determinei para o Juiz Affessor do Conselho de Guerra, por Decreto de 16 de Maio de 1793, que o Juiz Relator, que Fui servida nomear para o Conselho do Almirantado, e os Ministros, que lhe succederem neste Emprego, sejam condecorados com o Titulo do Meu Con-
se-

selho, de que se lhes deveráo expedir suas
Cartas pela Repartição competente. E este
se cumprirá tão inteiramente, como nelle se
contém; e não passará pela Chancellaria,
posto que seu effeito haja de durar hum, e
mais annos, não obstantes as Ordenações
em contrario; guardando-se este Original
no Meu Real Archivo da Torre do Tom-
bo. Dado no Palacio de Quéluz em trinta
e hum de Janeiro de mil setecentos noventa
e sete.

PRINCIPE. ∴

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por
bem que o Juiz Relator do Conselho do Almi-
rantado, e os Ministros que lhe succederem no
mesmo Emprego, sejam condecorados com o Ti-
tulo do seu Conselho, na fórma assima decla-
rada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 75. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora d' Ajuda em 9. de Fevereiro de 1797.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão.

DECRETO.

O RDENO que daqui se dá para que os Tenentes Generaes da Minha Real Armada sejam denominados Vice-Almirantes, e conservem o mesmo Soldo, Honoras, e Prerogativas dos Tenentes Generaes; e que os Alcautes tenham o Soldo, Honoras, e Prerogativas, que antes havia estabelecido para os Vice-Alcautes.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

... Regillado... Secretaria de Estado
... Negocios de Marinha...
... quando...
... Decretos...
... Conselho de Almirantado...
... de Janeiro de 1797...
... Original...
... no Real Arquivo da Torre de Tomar...
... Francisco Xavier de Noronha Torrealba...
... em 1797...
... de Janeiro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

Lourenço Antonio de Almeida o 1.º

*Alçada, pelo qual Vossa Magestade ha por
bem que o Intz Relator do Conselho de Almi-
rantado, e os Ministros que lhe succedarem no
mesmo Emprego, sejam consagrados com o Ti-
tulo de seu Conselho, na forma assina decla-
rada.*

Na Regia Officina Typografica.
Re-



DECRETO.

ORDENO que daqui em diante os Tenentes Generaes da Minha Real Armada sejam denominados Vice-Almirantes, e conservem o mesmo Soldo, Honras, e Prerogativas dos Tenentes Generaes; e que os Almirantes tenham o Soldo, Honras, e Prerogativas, que antes havia estabelecido para os Vice-Almirantes, supprimindo para o futuro a denominação de Tenentes Generaes no Real Corpo da Marinha: o que o Meu Conselho mandará publicar, e fará executar. Palacio de Queluz vinte e dois de Fevereiro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

20 de Junho de 1761

130
Luz de Bragança
João de Bragança
João de Bragança
João de Bragança



DECRET.O

O RDENO que daqui em diante os Tenentes Generaes da Minha Real Armada sejam denominados Vice-Almirantes, e conseruem o mesmo Soldo, Honras, e Prerogativas dos Tenentes Generaes; e que os Almirantes tenham o Soldo, Honras, e Prerogativas, que antes havia estabelecido para os Vice-Almirantes, supprimindo para o futuro a denominação de Tenentes Generaes no Real Corpo da Marinha: o que o Meu Conselho mandará publicar, e fará executar. Palacio de Queluz vinte e dois de Fevereiro de mil. setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

(I)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que considerando quanto importa á Defeza dos Meus Reynos , e Dominios , e á boa Disciplina das Minhas Tropas , que estas sejam formadas de homens voluntarios , bem educados , e com principios de honra ; e não sendo da Minha Real Intenção , que para se prehencherem os Regimentos , ou se augmentar o Exercito se façam com esse pretexto aos Póvos as vexações , e violencias , que em casos de recrutamento violento se tem algumas vezes praticado , e que seria impossivel evitar sem as mais efficazes , e especiaes providencias: Sou servida em quanto não Dou aos ditos respeitos outras Determinações estabelecer provisionalmente o seguinte:

Ordeno , e Declaro , que todas as Pessoas de qualquer condição que sejam , que daqui em diante assentarem praça voluntariamente nos Regimentos de Linha , e Tropas Ligeiras do Meu Exercito , não sejam obrigados a servir nelle , por mais tempo que o de seis annos , findos os quaes , e requerendo a sua baixa ao Marechal General dos Meus Exercitos , este lha mandará dar nos Livros Mestres dos respectivos Regimentos , assim como tambem huma resalva , pela qual conste haverem servido effectivamente pelo referido espaço de seis annos no Regimento , ou Regimentos , em que tiverem tido praça: E os que legitimamente obtiverem a sobredita resalva , ficarão isentos do mencionado Serviço Militar , para nunca mais serem obrigados a fazel-

Privilegio dos voluntarios se alistarem nas Tropas: Regencia de Alvará, aos 7 dias de Fevereiro de 1757. e obriga as Leis Militares aos Administradores de Morgados

zello contra sua vontade ; e sendo peões ficarão além disso livres , e dispensados de todas as inhabilidades , que pela humildade das suas Origens , ou por qualquer outro impedimento lhes possam obstar para todas as mercês , e honras , que Eu Houver por bem fazer-lhes , conforme o seu merecimento.

Declaro , e Ordeno , que da publicação deste Alvará em diante , aquelles dos Meus Vassallos , que não tiverem legitimo impedimento para Me servirem na Tropa por causa de Occupações Civís , ou Politicas , e se considerarem habeis pelos seus Serviços , para pertenderem em remuneração delles Bens da Minha Coroa , e Ordens , Titulos , e outras Graças de similhante natureza , não sejam admittidos , nem respondidos com Mercê alguma dos referidos Bens de Coroa , e Ordens de qualquer qualidade que sejam , e em que não tiverem vida , ou qualquer outra Mercê anteriormente concedida , sem que mostrem estar voluntariamente empregados no Serviço da Tropa regular do Meu Exercito , ou das Armadas , ou de ter servido nellas o referido espaço de seis annos.

Item Ordeno , que a mesma Condição hajam de verificar aquelles , que aspirarem á honra de servir-Me no Ministerio de Criados da Minha Casa.

E porque sendo a amortização dos Bens vinculados admissivel nos Governos Monarchicos , não só para o estabelecimento , e conservação da Nobreza , mas tambem para que hajam Nobres , que possam com decencia servir ao Rey , e ao Reyno , assim na Paz , como na Guerra ; he urgente , e conforme á causa pública , que , para não serem tão pezados os referidos Bens , os

pos-

((3))

possuidores delles , desprezando a ociosidade , concorram para o decóro , e conservação do Reyno , servindo nas Armas , ou nas Letras : Ordeno , e Declaro , que todas as Pelloas , que daqui em diante houverem de succeder em Morgados , e Capellas , e consequentemente em Bens vinculados Patrimoniaes , de regular successão na fórma das Minhas Leys , e forem habeis para servir na Tropa , e que havendo chegado á idade de vinte annos não tiverem assentado Praça voluntariamente , ou mostrarem legitimo impedimento para o fazer , contribuirão para as despezas da Tropa com o Quinto dos sobreditos Bens vinculados , que possuirem ; a exemplo do que pelos Bens da Minha Coroa , e para as urgencias do Estado contribuem os Donatarios della : Sendo porém a Cobrança da Contribuição penal , que nos referidos termos devem prestar os sobreditos Administradores particulares , promovida pelas Provedorias encarregadas de fazer cumprir os Encargos Pios dos mesmos Vinculos , pela facilidade , que tem os seus respectivos Magistrados de examinar nas suas repartições com toda a exactidão , e vigilancia (que muito lhes Recommendo) quaes sejam os Administradores , que devendo servir ao Rey , e ao Estado , querem antes incorrer na sobredita pena.

Item Ordeno , e Declaro , que as Recrutas , que daqui em diante se levantarem , ou para completar os Regimentos , ou para accrescentar o Exercito , ou ainda as Recrutas Provisoriaes , que em todo o tempo devem estar promptas para se prehencherem as praças dos mortos , ausentes , e invalidos , sejam feitas , e extrahidas das Povoações comprehendidas nas diversas

Freguezias deste Reyno, prestando cada huma das mesmas Freguezias voluntariamente, e com a boa fé, que Espero da fidelidade, e amor dos Meus Vassallos, e da obrigação, que elles tem de concorrer para a defeza do Reyno, como para o seu proprio, e particular interesse, o número competente, que lhe couber em rateio conforme o methodo, que Eu Houver por bem prescrever ás Pessoas, que forem por Mim encarregadas desta importante commissão; sendo cada hum dos recrutados da idade de dezoito até quarenta annos, constituição robusta, bem morigerados, e daquelles cuja falta seja menos sensível á cultura das Terras, e ao progresso das Artes, que Devo promover, animar, e proteger.

Item Ordeno, que todas as Pessoas de qualquer condição que sejam, que no prazo de dois mezes, contados da publicação deste Alvará em diante, concorrerem a assentar Praça voluntariamente no Meu Exercito, não serão obrigados a continuar o Meu Real Serviço, logo que tenha cessado a urgencia, que deu causa ao consideravel augmento, que Mandeí fazer nas Minhas Tropas; antes pelo contrario, logo que Eu Mande proceder na refórma, e redução do Meu Exercito, elles poderão requerer ao Marechal General a sua baixa, que lhes será conferida sem demora, nem difficuldade alguma, como se tivessem cumprido os referidos seis annos de Serviço effectivo, que neste caso Hey por completos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Al-

varás, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam, porque todos, e todas Hey por derogadas para este effeito sómente. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho de Guerra; ao Duque de Lafões, Meu muito Prezado Tio, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselho da Minha Real Fazenda; Junta dos Tres Estados; Mesa da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno; Generaes, e Governadores das Provincias; Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; Provedores, e mais Magistrados das Comarcas dos Meus Reynos o cumpram, e guardem pelo que lhes toca, e o façam cumprir, e guardar por todas as mais pessoas a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e tres dias de Fevereiro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE . . .

Luis Pinto de Sousa.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade Ha por bem conceder varias Graças, e Privilegios ás Pessoas de qualquer qualidade, e condição que

que forem, que voluntariamente se alistarem nos Regi-
mentos do seu Exercito; isentando das mesmas Graças,
e Privilegios, aquelles que o não fizerem; tudo como
assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registrado a fol. 16. vers. do Livro, que nesta Se-
cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da
Guerra, serve de registo das Cartas, Leys, e Alvarás.
Belem 9 de Março de 1797.

Gregorio Gomes da Silva

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.